UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FÁBIO BARBOSA ANDRADE

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA PUNITIVO JUVENIL

Salvador
2018

FÁBIO BARBOSA ANDRADE

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA PUNITIVO JUVENIL

Monografia apresentada ao curso de Graduação da Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof.ª Doutora. Selma Pereira de Santana.

Salvador
2018

FÁBIO BARBOSA ANDRADE

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA PUNITIVO JUVENIL

A presente monografia foi aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no curso de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA.

Salvador, _____ de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Selma Pereira de Santana – Orientador _____
Doutora em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal.
Universidade Federal da Bahia.

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro – Examinadora _____
Pós doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona, Barcelona, Espanha.
Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia.
Universidade Federal da Bahia.

Caio Vinícius de Jesus Ferreira-Examinador_____
Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia.
Faculdade Regional da Bahia.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPC	Código Processo Civil
CPR	Centro de Práticas Restaurativas
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM	Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SAM	Serviço de Atendimento a Menores
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
TJ	Tribunal de Justiça

Ao meu pai do coração, Antônio
Queiroz.

AGRADECIMENTOS

Agradecer nunca se apresenta como uma tarefa fácil. Durante a caminhada são várias as pessoas que surgem e que de alguma forma contribui, o risco de esquecer alguém é enorme.

À Deus, primeiramente, sem Ele nada é possível, nada se realiza.

Aos meus pais, Berenice e Antônio (in memoriam), pelo apoio essencial ao longo desses anos, por viverem esse sonho junto comigo.

Às minhas irmãs, Amélia e Luciane, pelo apoio e torcida incondicional.

À Daniela, companheira de todas as horas nessa jornada difícil, obrigado pela dedicação e paciência.

À Danuza e Lorena pela convivência ao longo desses 8 anos, compartilhando alegrias, tristezas e vitórias.

À Eduardo e Eliene, que por vezes fizeram papel de pais, pelo carinho, apoio e torcida ao longo desses anos.

À Sueli, Edilson e Loriane, pela torcida e carinho, sempre com afetuosa recepção a cada retorno ao interior.

À Carvalho e família pelo acolhimento inicial logo na chegada à Salvador.

À Geninho, pelo carinho e apoio, por tornar mais alegres os dias na fria Faculdade de Direito.

À família da 18ª Vara de Relações de Consumo, pelo carinho, aprendizado e risadas durante os meus 2 anos de estágio.

À minha professora e orientadora Selma Santana, pelos ensinamentos, paciência e compreensão.

“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se o poder nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.”

(RUI BARBOSA)

RESUMO

Ao longo dos anos, o sistema penal tradicional demonstra não suportar as demandas e necessidades a ele impostas, ou seja, encontra-se em crise. No país, os níveis de encarceramento cada vez se ampliam, os índices de reincidência só aumentam, bem como não há diminuição nas taxas que evidenciam a criminalidade. O atual modelo punitivo de forma gradativa está em declínio. Assim, causa na sociedade verdadeira insatisfação, a mesma na se sente de nenhuma forma sob a proteção estatal. A reação do Estado perante os conflitos não lhe proporciona amparo. O caráter retributivo que predomina no hodierno modelo, pauta-se pela aplicação da pena aflitiva em razão do mal provocado pelo ofensor. Nessa conjuntura, os anseios da vítima não são objeto preocupação. Diante desse contexto, se faz necessário a utilização de medidas possibilite a inserção dos sujeitos verdadeiramente contemplados pela conduta ofensiva: a vítima, o ofensor e eventualmente a comunidade a qual estão inseridos. Assim, a Justiça Restaurativa se apresenta como novo paradigma, tendo que a mesma tem a pretensão de trazer os atores do conflito para o centro da discussão. Carrega como propósito, atingir a resolução do conflito por meio do empoderamento das partes, a responsabilização do ofensor de forma voluntária, consequentemente a reparação do dano, e, se possível a cooperação da comunidade. Dessa forma, o presente trabalho busca um diálogo entre esse novo paradigma punitivo com o sistema juvenil brasileiro, tendo como parâmetro legislativo a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei n° 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), a fim de verificar a viabilidade da aplicação da Justiça Restaurativa aos delitos praticados por jovens infratores. A pesquisa foi realizada através de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Sistema Penal Tradicional, Resolução de Conflito, Justiça Restaurativa, Estatuto da Criança e do Adolescente, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

ABSTRACT

Over the years, the traditional penal system demonstrates that it does not support the demands and needs imposed on it, that is, it is in crisis. In the country, levels of incarceration are increasing, the rates of recidivism only increase, as well as there is no decrease in crime rates. The current punitive model is gradually declining. Thus causes in society true dissatisfaction, the same in no sense feels under state protection. The reaction of the State to conflicts does not provide protection. The retributive character that prevails in the present model, is governed by the application of the distressing sentence due to the evil provoked by the offender. At this juncture, the victim's yearnings are no object of concern. Given this context, it is necessary to use measures that allow the insertion of the subjects truly contemplated by the offensive conduct: the victim, the offender and eventually the community to which they are inserted. Thus, the Restorative Justice presents itself as a new paradigm, having that it has the pretension to bring the actors of the conflict to the center of the discussion. It carries out as a purpose, to achieve the resolution of the conflict through the empowerment of the parties, the responsibility of the offender voluntarily, consequently the reparation of the damage, and if possible the cooperation of the community. Thus, the present work seeks a dialogue between this new punitive paradigm with the Brazilian juvenile system, having as legislative parameter Law 8,069 / 90 (Statute of the Child and Adolescent) and Law n. 12.594 / 2012 (National System of Socio-educational Service), in order to verify the feasibility of the application of Restorative Justice to the crimes committed by young offenders. The research was carried out through bibliographic review.

Keywords: Legal-Penal System, Conflict Resolution, Restorative Justice, Child and Adolescent Statute, National Socio-Educational Service System.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11

2 ABORDAGEM HISTÓRICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA 12
2.1 CONCEITO E BREVE HISTÓRICO 12
2.2 PRINCÍPIOS, VALORES E OBJETIVOS 20
3 JUSTIÇA PENAL JUVENIL 33
3.1 SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO 37
3.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SEUS REFLEXOS 39
3.3 SISTEMA NACIONAL SOCIOEDUCATIVO 41
4 APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AO SISTEMA JUVENIL 44
4.1 MODELOS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS APLICÁVEIS À MENORES EM CONFLITO COM A LEI 52

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 61

REFERÊNCIAS 62

1 INTRODUÇÃO

A crise em que se encontra o atual modelo punitivo na justiça penal tradicional, gera inquietações em relação à eficácia do sistema prisional que vige no país. O crescimento gradativo nos números que representam a criminalidade, as taxas alarmantes de presídios lotados, com exposição de seus internos a situações degradantes e vexatórias, evidenciam a necessidade de se discutir transformações na estrutura do sistema criminal.

Percebe-se nesse modelo hodierno, que as sanções são caracterizadas essencialmente por uma natureza estritamente retributiva, a qual pautava as penas há alguns séculos. Tendo em vista a falta de crença da população no atual sistema de justiça penal, em decorrência disso, ela passa a enxergar nas penas que restringem a liberdade uma maneira de satisfazer seu sentimento de indignação perante o cometimento de crimes.

Um sistema que invariavelmente não concede oportunidade de ressossialização do apenado, e que por conta disso, no mais das vezes, fomenta a reincidência, comprova que a sanção meramente, não proporciona uma resposta satisfatória nem para a sociedade, menos ainda para o apenado, consequentemente distancia-se de solucionar a questão da criminalidade.

Assim, perante tal obscuridade, busca-se por meios diferenciados de examinar o fenômeno do delito. Essa inquietação parte dos sujeitos que corroboram para existência de um sistema penal humanizado, sem enxergar o crime como sendo meramente um fato típico, jurídico e culpável, mas como um evento dotado de complexidades sociais, em que ofendido e ofensor devem ser encarados como protagonistas do conflito, colocados no centro da discussão de modo a buscar a solução mais satisfatória para os envolvidos.

Dito isso, o presente trabalho tem como escopo a busca pela compreensão do sistema de justiça juvenil brasileiro, bem como entender em qual lógica se estrutura a legislação juvenil, se punitiva ou restaurativa. Destarte, foram observadas as mudanças no ordenamento conduzidas pela Lei 8069/1990 (ECA), a qual no cenário teórico inicia uma concepção nova na maneira de enxergar os conflitos que envolvem crianças e adolescentes. O entendimento sobre o surgimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e seus reflexos sobre o modo de aplicação das medidas socioeducativas, também faz parte da investigação.

As críticas realizadas ao sistema de justiça penal em relação à resposta do Estado perante as infrações cometidas, também percorre ao sistema de justiça juvenil, tendo em vista

que ao longo do tempo havia uma resposta punitiva indiferenciada entre jovens e adultos, bem como critérios dotados de carga subjetiva para aplicação de medidas.

No decorrer do trabalho serão sugeridas idéias no sentido de que o Direito Penal Juvenil se aproxima com a natureza retributiva do direito penal dos adultos, assim corre-se o risco de ser incorporado pelo sistema penal. De outra banda, vislumbra-se que a Justiça Restaurativa pode vir a ser um paradigma revelador que o hodierno modelo de justiça penal juvenil do país, possui características restaurativas.

Para isso, foi indispensável trazer a discussão sobre como se deu o desenvolvimento do sistema de justiça juvenil, tanto no que se refere à resposta estatal frente os conflitos que envolvem crianças e adolescentes, bem como de que maneira se realiza execução de medidas socioeducativas.

Assim, o presente trabalho dividiu-se em três capítulos. No primeiro, foi feito um breve apanhado histórico da Justiça Restaurativa, buscou-se de maneira prévia antes de discutir acerca do conceito, tratar sobre as teorias que a antecederam, criminologia, vitimologia e abolicionismo, bem como versar acerca do registro de práticas de cunho restaurativo em antigas comunidades. Também foram realizados breves comentários em relação à crise vigente no atual sistema de justiça penal. Refere-se ainda a valores, princípios norteadores, bem como traz exemplos de marcos internacionais e alguns do Brasil. Em relação ao conceito, o mesmo, não possui definição estanque, foi necessária realizar algumas observações sobre as perspectivas minimalista e maximalista, pois, a depender da vertente que a ser seguida, causa influência no entendimento do que vem a ser Justiça Restaurativa.

Já o capítulo dois, versa sobre a justiça penal juvenil, aborda como se desenvolveu o sistema socioeducativo pátrio, suas fases, as quais retratam a forma como se dava tratamento estatal em relação aos jovens infratores. Aborda-se desde a instituição do Código de Menores de 1927 até a implementação do Estatuto da criança e do adolescente de 1990, o qual estabeleceu uma nova forma de pensar em relação ao tratamento dispensado a tal parcela da população, em conformidade com os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e com a atual conjuntura democrática. Também se faz referência ao Sistema Nacional Socioeducativo, pois este, além de estabelecer normas regulamentadoras, de forma expressa estimula o uso práticas de resolução de conflitos alternativas ao modelo tradicional.

O último capítulo é responsável por tratar sobre a aplicabilidade da Justiça Restaurativa nos delitos praticados por jovens infratores à luz do Estatuto da Criança e do Sistema Nacional Socioeducativo. Para isso, de forma antecedente foi feito um breve apanhado sobre os pontos de tensão, sobre a inovação trazida pela perspectiva restaurativa em

relação às garantias processuais. Falou-se sobre as modelos de práticas restaurativas que podem ser compatíveis com as normas provenientes da legislação, seu momento de aplicação, como elas se desenvolvem, destacando-se a figura do facilitador. Por fim, é relatado o exemplo do programa "Justiça Para o Século 21", sem tecer críticas mais aprofundadas.

2. ABORDAGEM HISTÓRICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A natureza retributiva tem se apresentado na aplicação histórica das penas, no mais das vezes, lesiona garantias do sujeito que está sendo acusado, consequentemente o expõe a condições subumanas, faz-se necessário ser reconsiderada, haja vista os altos índices de violência que assolam o país, causando sensação de insegurança em toda população, é conclusão pacífica que o atual modelo de justiça penal do Brasil encontra-se em crise, ele não consegue dar minimamente uma resposta satisfatória para todos os envolvidos no conflito.

Dessa forma, tendo em vista que o atual modelo de justiça criminal encontra-se falido, faz-se necessário o debate acerca de outros métodos de resolução de conflitos. Métodos que visem trazer os sujeitos que estão envolvidos no conflito (ofendido, ofensor e eventualmente, a comunidade) para o centro da discussão, deixando de ser meros coadjuvantes, espectadores.

O surgimento da Justiça Restaurativa perpassou pelos estudos da vitimologia e do abolicionismo. Desde já, vale ressaltar que não há, até o momento, um conceito fechado acerca da Justiça Restaurativa, devido à sua amplitude e polissemia.

2.1 BREVE HISTÓRICO E CONCEITO

Conforme já noticiado acima, não existe um consenso sobre o conceito de Justiça Restaurativa, dessa forma, será realizado um breve histórico sobre essa premissa. Já no século XIX, surgiram discussões sobre modelos alternativos ao sistema penal vigente (baseado essencialmente em prisão), tendo em vista que o mesmo não satisfazia o que se propunha, responsabilizar o infrator cumprindo sua função preventiva, tampouco ressocializá-lo, ou seja, o sistema encontrava-se já em crise[1].

---

[1] PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula, 1982- **Justiça restaurativa** : da teoria à prática / Raffaella da PorciunculaPallamolla. - 1.ed. - São Paulo : IBCCRIM, 2009. p.30.

Para além do fracasso do sistema fundamentado nas penas de prisão, as próprias medidas alternativas, ao longo dos anos não deram respostas satisfatórias, mais especificamente em relação às taxas de encarceramento, às quais não foi identificado nenhum decréscimo. Para Leonardo Sica, esse insucesso se deu por conta de não ter havido uma construção de discurso teórico acerca das penas e medidas alternativas. Sua estruturação ficou circunscrita às críticas a pena restritiva de liberdade, bem como às mazelas produzidas pelo cárcere. Segundo o autor, também se tornou infrutífero pensar em medidas alternativas inseridas na lógica retributiva, deve-se propor de fato medidas de descriminalização e despenalização[2].

Cesare Beccaria, no século XVIII, já fazia relatos sobre as penas e as prisões, as quais pautavam o sistema penal. Segundo ele, naquela época, o tratamento dispensado aos indivíduos que praticavam delitos era desumano, sanções extremamente desproporcionais. Configurava-se na sua essência um mecanismo violador de garantias, e consequentemente sujeitava a penas aviltantes[3].

Em meados do século XIX, Michel Foucault tecia críticas ao sistema prisional: as prisões não reduzem a taxa de criminalidade – mesmo que se aumentem, multipliquem ou transformem as prisões, a criminalidade permanece a mesma ou aumenta; a detenção provoca reincidência; a prisão fabrica delinquentes em razão das condições a que se submetem os apenados; a prisão favorece a organização de delinquentes solidários entre si e hierarquizados; os que são libertados da prisão estão condenados à reincidência, devido às condições de vigilância a que são submetidos; por fim, a prisão fabrica indiretamente, delinquência, pois faz as famílias dos apenados caírem na miséria[4].

Em decorrência da crise do sistema penal tradicional e os problemas por ele causados, surgiram teorias, ciências, outras se desenvolveram com intuito de rediscutirem e trazerem diferentes perspectivas ao modelo de punição vigente, tais como o abolicionismo, a vitimologia e a criminologia.

A Justiça Restaurativa, nos moldes em que se apresenta no atual momento, foi precedida de algumas construções literárias, mormente no campo da Criminologia. Esta, sendo uma ciência que tem, como escopo, o estudo do delito, volta o olhar para o ofensor, para a vítima e os eventuais reflexos causados pelo delito. Utiliza como recurso para realizar

---

[2] SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p.9.
[3] BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Martin Claret Ltda, 2000, p.14.
[4]FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 39.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011, p. 221-223.

seu estudo, a empiria e interdisciplinaridade. Tal ciência proporcionou que fossem desenvolvidos novos estudos na área criminal, consequentemente, concepções transformadoras em relação ao fenômeno criminológico[5].

A partir das décadas de 60 e 70, os Estados Unidos passaram por uma crise no que se refere ao caráter ressocializador da pena privativa de liberdade, com isso surgiu o desenvolvimento de ideais sobre reparação penal com maior participação do ofendido.

Em que pese ter havido o "boom" da discussão acerca da Justiça Restaurativa, apenas na década de 90, valores e práticas restaurativas passaram a ser desenvolvidas, tendo em vista a ineficiência do sistema punitivo tradicional, o qual não responsabilizava os infratores, de maneira minimamente satisfatória, muito menos satisfazia aos interesses do ofendido. De acordo com Pallamolla, a Justiça Restaurativa surgiu nos anos 90, com Braithwaite, e se expandiu para a Europa[6].

No entanto, mesmo antes de estudos acerca da Justiça Restaurativa, já havia registros de práticas restaurativas em agrupamentos localizados na Nova Zelândia. Na década de 80, nesse mesmo país, o sistema jurídico no que se refere a delitos praticados por jovens já fazia referências sobre a justiça restaurativa. Nessa toada, vários outros projetos e estudos foram desenvolvidos, até que em 2002 foi criada a resolução 2002/12, a qual foi implementada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas estabelecendo princípio basilares com intuito de aplicar programas restaurativos na esfera criminal[7].

Por conseguinte, para que as punições cumprissem sua função preventiva era necessário que fossem reintegradoras e não excludentes, com o condão de oportunizar ao infrator a compreensão do dano causado. Palamolla reconhece que havia pontos de encontro entre o abolicionismo e a Justiça Restaurativa, no entanto, para ela, existiam diferenças crucias. A Justiça Restaurativa admite a utilização do sistema de justiça penal tradicional para certo número de crimes. De outra banda, o abolicionismo, no seu posicionamento mais extremo, defende até mesmo a substituição do processo penal[8].

Louk Hulsman, um dos expoentes do Abolicionismo, defende tal teoria por conta de que justiça criminal tradicional não espelha a realidade, no momento em que ela preconiza a reconstrução dos fatos que já aconteceram não dá conta de retratar de fato a realidade. Dessa

---

[5] **Criminologia** – Antônio Garcia Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes. Revista dos Tribunais: 2012.
[6]Palamolla, Op. cit. 2009.
[7] Resolução nº 2002/12. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf> Acesso: 17 out 2018.
[8]Palamolla, Op. cit. 2009.

maneira não se presta a conceder respostas efetivamente reais. Para ele, a forma como se dá a criminalização é equivocada, tendo em vista que a complexidade social não é observada, ao passo que se nega as particularidades dos envolvidos no delito[9].

Ainda seguindo perspectiva de Hulsman, tal autor, advoga no sentido de que a mudança sobre a visão em relação ao crime deve partir do indivíduo, consequentemente a abolição para ele, deve ser instaurada primeiramente entre as pessoas através de modificação na conduta. Com essa perspectiva ele aponta a possibilidade de mudança no próprio seio da população por intermédio de novas percepções sobre o conflito[10].

A Justiça Restaurativa propõe um procedimento alternativo ao modelo tradicional de justiça penal, trazendo vítima e ofensor para o centro da discussão do conflito deixando de serem meros coadjuvantes, em certos casos possibilitando, até mesmo, a participação de terceiros facilitadores. Tal pensamento sugere que a comunidade tome papel de protagonista na resolução de conflitos ou os transfira para o campo do direito civil.

Outro estudo que contribuiu para a formação da Justiça Restaurativa foi o da vitimologia, a qual, de acordo com Pallamolla, teve início com a obra The Criminal and his Victi (1948) do autor Von Heting. Os estudiosos dessa corrente justificam seu estudo pelo esquecimento da vítima no processo penal ao longo dos anos, o qual ficou centrado nas garantias processuais do infrator e no bem jurídico tutelado[11].

Um ponto bastante pesquisado pela vitimologia é a vitimização secundária, que, em outras palavras trata da alienação da vítima no processo penal e no inquérito policial, ou seja, durante a persecução penal há um total desamparo em relação à vítima a qual não recebe nenhum tipo de atenção jurídica adequada por parte do Estado.

A vitimologia tenta alertar sobre quanto o sistema penal tradicional é indiferente em relação à vítima, deixando de lado suas necessidades, que no mais das vezes, não é o encarceramento do ofensor, mas apenas a reparação do dano e que o ofensor compreenda a extensão do dano causado ao ofendido ou, até mesmo, a comunidade.

Vale ressaltar que antes mesmo do abolicionismo e da vitimologia, há registros de práticas restaurativas em comunidades do Oriente e do Ocidente. Eram práticas não judiciais em que não havia a participação do Estado[12].

---

[9] HULSMAN, Louk. Temas e Conceitos numa Abordagem Abolicionista da Justiça Criminal. In: **Conversações Abolicionistas**: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitivista. Organizadores: Edson Passeti, Roberto Baptista Dias da Silva. São Paulo: IBCCRIM, 1997, p. 206.
[10] Ibidem, 210.
[11]Palamolla, Op. cit. 2009.
[12] SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 13.

No que se refere ao conceito de Justiça Restaurativa, já foi referido aqui, que o mesmo não possui uma definição consensual e fechada, trata-se de um conceito aberto que sofre constantes renovações. O conceito trazido por Tony Marshal, diz que "a justiça restaurativa é um processo pelo qual todas as partes que têm interesse em determinada ofensa, juntam-se para resolvê-la coletivamente e para tratar suas implicações futuras" [13].

De acordo com Leonardo Sica, para além de uma teoria em desenvolvimento, a Justiça Restaurativa configura-se como um conjunto de práticas com o intuito de alcançar uma teoria. Num entendimento mais ampliado, qualquer ato que tenha como escopo realizar a justiça por intermédio da reparação do dano tem a possibilidade de vir a ser considerada como prática restaurativa[14]. Outra definição pertinente é trazida pelo governo inglês através de documento elaborado para esta área, o qual afirma que além da reparação de cunho material, a justiça restaurativa tem potencial para reparar as relações e a confiança abaladas por conta da prática do delito[15].

Ao passo que a Justiça Restaurativa enfatiza o papel da comunidade na resolução do conflito, surge a problemática do que vem a ser comunidade. Antigamente, nos programas restaurativos, considerava-se comunidade âmbito local de relação entre vítima e ofensor, bem como onde foi praticado o delito, aqui verifica-se uma definição com mais amplitude. O fato é que, na atual conjuntura fica difícil estabelecer o significado de comunidade, tendo em vista que as relações encontram-se cada vez mais fragmentadas e os espaços em que se há convivência estão raros. No entanto, deve-se valer das peculiaridades do caso, bem como a pratica a ser aplicada para que se compreenda da melhor forma o sentido de comunidade[16]. Assim, pode ser entendido como referente aos sujeitos mais de maneira direta envolvidas no caso, como por exemplo familiares e vizinhos, os quais de algum modo podem expressar em relação a proporção dos efeitos da conduta ou até mesmo sobre eventualmente terem sidos abaladas pela infração. Há também a possibilidade da comunidade ser percebida como âmbito de participação de instituições que compõem a sociedade civil.

O caráter polissêmico do termo pode fazer com que se gerem anseios por uma definição de caráter homogêneo. No entanto, Sica alerta para o perigo de se atribuir um

---

[13]ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.65.
[14]SICA, Op. Cit. p.10.
[15] Ibidem, p.12.
[16] Ibidem, p.15.

conceito unívoco, pois poderia proporcionar o esvaziamento de uma proposta que tem como principal qualidade a diversidade, a qual permite alcançar adequação a conjunturas diversas[17].

A Justiça Restaurativa, na verdade, tem um conceito em construção que, por meio diversificado, através de suas práticas, busca trazer os personagens do conflito para o centro da problemática e dar a estes poder de fala, para, dessa forma, buscarem a solução mais satisfatória para eles.

Em que pese ter havido a ingerência do abolicionismo e da vitimologia, já havia registro de práticas restaurativas em povos tradicionais do Oriente e do Ocidente. Nessas, a justiça em âmbito comunitário era pautada em princípios restaurativos. Na Nova Zelândia, por exemplo, mais especificamente entre a comunidade Maori, até mesmo antes do surgimento da Justiça Restaurativa nos Estados Unidos, práticas de cunho restaurativo já eram utilizadas.

Tais iniciativas surgiram, tendo em vista as altas taxas de encarceramento sofrido pelos integrantes dessa comunidade em comparação às pessoas brancas advindas da Europa, bem como pela utilização de ferramentas de caráter menos agressivo no tratamento de adolescentes que cometem delitos, que não importe em desagregação do jovem em relação a sua comunidade.

A partir da ação do povo Maori, a fim de tornar compatível o sistema de justiça juvenil com os aspectos tradicionais de tal comunidade, surgiu em 1989 o "Children, Young Persons and Their Families Act, nesse momento, a família tornou-se figura central no que se refere às decisões relacionadas ao delito, bem como no que diz respeito aos efeitos do delito praticado pelo jovem infrator. Essa nova disposição normativa teve como principal escopo estimular práticas diferenciadas do sistema pena tradicional, bem como buscar medidas que não degradassem laços familiares e comunitários, de forma a proporcionar mitigação aos efeitos da pena[18].

Já no Canadá, estudiosos declaram que as origens das práticas restaurativas encontram-se nos métodos aplicados pelo povo oborígine, os quais buscavam a interação da coletividade e solucionar o conflito de forma diferenciada em relação ao sistema tradicional. A partir do momento em que surge a discussão sobre o surgimento de práticas restaurativas, recorda-se de tal país como o que teve os primeiros registros de utilização de tais métodos. No ano 1974 foi constatada a implementação do programa de mediação anteriormente as discussões sobre Justiça Restaurativa. Posteriormente a um caso de depredação de patrimônio

---

[17] Ibidem, p.16.
[18] SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2007. p. 82.

envolvendo jovens, o Juiz em uma decisão paradigmática decidiu por aplicar a realização de um encontro, o qual, em conseqüência disso, propiciou a reparação do dano. Após isso, vários programas fundamentados em princípios restaurativos foram efetuados, de forma a estruturar pelo país programas de mediação[19].

No que se refere à América Latina, realidade mais próxima de nosso país, várias reformas provenientes do legislativo foram realizadas ao longo dos anos no sentido de incentivar a utilização de instrumentos alternativos para deliberação sobre o conflito, isso se deu preponderantemente por conta da descrença no Poder Judiciário tradicional. No Chile, por exemplo, a partir de 1994, a conciliação passou a ser um mecanismo de utilização compulsória nas ações em que haja o envolvimento de menores infratores, referente à esfera penal, tornou possível seu emprego em infrações de natureza patrimonial, não dotados de interesse público[20].

Outro exemplo, o qual tem bastante pertinência com o presente trabalho, são os Tribunais de Menores na Itália, mais especificamente em Turim e Bari. De acordo com Sica, o espaço mais propício para utilização da mediação e provavelmente ela tenha sido originada nesse âmbito, é da justiça voltada para os jovens. De acordo com ele, em todos os países em que a mediação foi adotada, o início se deu através desse campo, haja vista não haver maiores resistências para aplicação da justiça Restaurativa nessa área. Isso acontece por conta do senso comum de que crianças e adolescentes devem se valer de uma maneira de tratar direcionada a educação, dado que o intuito nessa conjuntura seria obter resultados voltados para o futuro. Contrário senso, em relação aos adultos, qualquer forma de tratar que não seja brusca é enxergado como condescendência[21] que não deve ser aceita.

No âmbito nacional, a Justiça Restaurativa surge em meados de 2005 através de projetos com apoio do Ministério da Justiça e auxílio da Secretaria da Reforma do Judiciário. No entanto, atualmente no país, não há legislação que verse especificamente sobre aplicação de práticas restaurativas. Contudo, vale fazer menção a Resolução nº 125/10 do CNJ, a qual, dentre outras orientações, recomenda a utilização da conciliação e mediação como meios alternativos em resposta aos conflitos[22].

Após a adoção da Lei nº 9099/95 no ordenamento pátrio, os institutos da mediação e da conciliação passaram a ser figuras de bastante importância no que se refere à

---

[19] Ibidem, p.97.
[20] SICA, Op. cit. 2007. p.100.
[21] SICA, Op. cit. 2007. P. 85
[22] Resolução 125 do CNJ, 2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579. Acesso em: 22 out 2018.

deliberação sobre os conflitos nos Juizados Especiais Criminais. Tal é lei aplicável as contravenções e aos crimes de menor potencial ofensivo. Ela demonstrou ao longo dos anos ser uma grande marco no ordenamento brasileiro, tendo em vista seu caráter despenalizador, o qual se pauta pela não aplicação de pena restritivas de liberdade, bem como na reparação dos danos eventualmente causados à vítima[23].

No que se refere às parcelas de jovens e crianças, a implantação do Sistema Nacional de Atendimento Sócio Educativo – SINASE[24], serviu para, além de regulamentar as medidas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, contribui para que a Justiça Restaurativa passasse a ser aplicada a tal parcela da população. Este tema será explicitado de forma mais aprofundada posteriormente em capítulo próprio.

Outro exemplo nacional de implementação de programa de cunho restaurativo, trata-se do Núcleo de Justiça Restaurativa atrelado ao Tribunal de Justiça, com localização no Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, situado em Salvador. Neste espaço, de acordo com as orientações do Conselho Nacional de Justiça, as sessões de mediação e conciliação devem ser desempenhadas, além da presença de mediadores, também deve haver profissionais que fazem parte de grupos interdisciplinares.

A entrada em vigor, a partir de 2015, do Novo Código de Processo Civil foi de grande valia para que os meios alternativos de resolução adquirissem atenção tamanha, para voltarem a serem discutidos no cenário nacional. O NCPC dotou os institutos da mediação e da conciliação de grande importância, ele reconhece que tanto a mediação como a conciliação, bem como outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser incentivados. Além disso, atribuiu um caráter de obrigatoriedade em relação a tais ferramentas, pois antes mesmo da contestação, deve ser realizada a audiência de conciliação e mediação[25].

Vale também fazer menção a Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual foi sancionada com o escopo de incentivar a mediação e a conciliação, bem como a utilização de práticas restaurativas. Ela recomenda o emprego de tais mecanismos quando o Ministério for parte na defesa de interesses da coletividade. Tal

---

[23] BRASIL. **Lei nº 9099/95, de 26 de setembro de 1995**. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 18 out 2018.

[24] BRASIL, **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Lei do SINASE. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 20 out 2018.

[25] Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 25 out 2018.

resolução não só incentiva como também possibilita capacitação dos membros do Ministério Público através de suas escolas[26].

Feito esse panorama, percebe-se uma gama de iniciativas legislativas que buscam mudança na forma de lhe dar com o conflito, em que pese à legislação pátria não discorrer de forma mais específica e delimitada sobre o uso das práticas restaurativas. No entanto, mesmo com sua utilização de forma tímida, é de se reconhecer que a Justiça Restaurativa já possui concretude, e cada vez mais o terreno vai se tornando pavimentado, de forma que ela cresça e se dissemine.

2.2 PRINCÍPIOS, VALORES E OBJETIVOS

A Justiça Restaurativa está estruturada em princípios e valores, no entanto, antes de discorrer sobre eles é necessário lembrar que o seu conceito como já foi afirmado no presente trabalho, encontra-se inacabado, em construção, portanto, os valores e princípios que serão a seguir relatados consequentemente não são estáticos.

Para Braithwait apud Pallmolla, os valores dividem-se em três grupos: o primeiro grupo abarca valores obrigatórios, tão importantes no processo restaurativo que devem ser inevitavelmente respeitados, sob pena de, até mesmo, descaracterizar o processo, deixando de ser restaurativo tornando-se opressivo[27].

> 1) Não dominação: a Justiça Restaurativa deve ter sua estrutura pautada no sentido de minimizar, o máximo possível, as diferenças de poder eventualmente existentes;
> 2) Empoderamento: trata-se de uma consequência da não-dominação. Nada mais é do que dar aos sujeitos envolvidos no conflito poder de voz, a fim de que revelem suas impressões acerca do dano sofrido e como desejariam ser reparados. Vale ressaltar que esta é uma posição que as partes não exercem no atual processo penal tradicional, tendo em vista que são tratados como meros espectadores, salvo na hipótese dos Juizados Especiais Criminais;
> 3) Respeito aos limites máximos estabelecidos legalmente como sanções: aqui o objetivo é evitar expor os participantes a situações vexatórias ou humilhante no encerramento do processo.
> 4) Escuta respeitosa: nada mais é do que a escuta sem qualquer tipo de afronta ou opressão. É uma condição essencial para a participação no processo restaurativo;
> 5) Preocupação igualitária com todos os participantes: a Justiça Restaurativa tem o papel de estar atenta às necessidades de todos os participantes, não se pode por exemplo, haver uma predileção em relação ao ofendido ou ao infrator.
> 6) Accountability, appealability: trata-se de dar o direito ao sujeito envolvido em um caso na esfera penal, optar por procedimento restaurativo ou por um processo judicial tradicional;

---

[26] Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: < http://www.cnmp.mp.br/portal/noticias-cddf/6887-resolucao-do-cnmp-estabelece-regras-de-conciliacao-e-negociacao-no-mp>. Acesso em: 27 out 2018.

[27] Palamolla, Op. cit. 2009.p. 61.

> 7) Respeito aos direitos previstos na "Declaração Universal de Direitos Humanos e na Declaração de Princípios Básicos da Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder", assim como aqueles previstos em outros tratados e acordos internacionais"[28].

O segundo grupo de valores, elencados por Braithwaite, são prescindíveis em relação aos participantes do processo, podem até serem desconsiderados por eles, no entanto, quando praticados, dão indícios de que podem contribuir para resolução do conflito. Devem ser estimulados por quem esteja coordenando o processo.

No que se refere ao terceiro grupo de valores, estes são os que podem resultar do processo restaurativo, tais como um pedido de perdão ou desculpas. Em que pese não poder ser exigido dos participantes, evidenciam que o processo restaurativo foi bem sucedido.

Johnstone e Van Nesselencam apud Pallamolla apresentam alguns fatores que, eventualmente, podem aparecer em processos restaurativos, mas que não necessariamente vão apresentar-se de forma concomitante[29]:

> a) Relativa informalidade no procedimento;
> b) Ênfase no empoderamento das pessoas afetadas pelo crime;
> c) Esforço por parte daqueles que tomam decisões, no intuito de fazer com que eles tomem para si a responsabilização pelo dano e a reintegração do ofensor na comunidade;
> d) As decisões devem ser pautadas pelos princípios, mais especificamente o respeito pelos demais, o distanciamento da violência, bem como a inclusão;
> e) Atenção ao dano causado a vítima, consequentemente, às necessidades dele decorrentes;
> f) Reparação das relações entre os indivíduos afetados pelo delito.

Em síntese, o que é imprescindível é a participação das partes para que configure a existência de um sistema de Justiça Restaurativa. A reparação não necessariamente deve ser feita pelo ofensor; a comunidade e o Estado podem fazer esse papel, quanto à reintegração, esta, na maioria das vezes, não será possível.

Com base no grande expoente da Justiça Restaurativa, Howard Zehr, elencaremos três princípios norteadores da mesma: 1) O crime é uma ofensa contra as pessoas e as relações interpessoais; 2) As ofensas geram obrigações e 3) A justiça envolve vítima, ofensores e membros da comunidade em um esforço por restaurar o dano[30].

---

[28]Palamolla, Op. cit. 2009.p.62-63.
[29]Palamolla, Op. cit. 2009.65-66.
[30]ZEHR, Howard. **El pequeno libro de lajusticia restaurativa**: Principios de Una JusticiaTrasnformadora Presentados Por Uno De Sus Mas RenombrPaperback – March 1, 2007, p.27.

Percebe-se que o autor identifica como princípio, a concepção de que o crime é uma ofensa dirigida às pessoas e às relações interpessoais, assim, está indo de encontro à lógica do sistema penal tradicional com seu caráter retributivo, onde se tem a ideia de infração como uma ofensa à norma e ao Estado, deixando de lado qualquer forma de preocupação com o ofendido, com a comunidade afetada, tampouco com a reparação satisfatória do dano para a vítima.

Dessa forma, conclui-se que não há uma aproximação com o atual sistema vigente, pois o mesmo não demonstra preocupação com a vítima ou com a comunidade afetada. Assim, constate-se aqui uma verdadeira ampliação do que é o dano e o ofendido para Justiça Restaurativa. À luz desse princípio, a Justiça Restaurativa tem condão de buscar a solução mais satisfatória para o ofendido, ofensor e a comunidade a qual estão inseridos, buscando restaurar, assim, a paz social.

Já o segundo princípio versa sobre as consequências decorrentes do dano. A partir do momento em que passamos em viver em sociedade, consequentemente, parte-se do pressuposto de que nossa vida é permeada por relações interpessoais, aos quais uma vez abalados pelo crime, vão gerar obrigações, que segundo Zehr, são de natureza relativa[31].

Para Zehr, em que pese à responsabilização do autor ser imprescindível para o restabelecimento da paz social abalada na comunidade, é essencial que o ofensor compreenda as consequências geradas pela sua ação perante a comunidade e que esta ajude os envolvidos a chegarem à melhor solução[32]. Aqui, a participação da comunidade é de suma importância para que se evite a aplicação de uma obrigação excludente. Assim, tanto o ofendido como a comunidade tem papeis de extrema relevância: o primeiro, apresentando suas necessidades frente ao dano causado, bem como expondo possibilidades de reparação; e o segundo, auxilia o ofensor a entender os desdobramentos de sua conduta, bem como o seu lugar na comunidade.

O terceiro princípio refere-se à participação; segundo este, o processo restaurativo deve estar alicerçado na participação e colaboração de todos os envolvidos. O diálogo entre as partes deve ser fomentado de forma a empoderá-las, dando assim, maior capacidade de decisão.

Ao discorrer sobre os princípios norteadores da Justiça Restaurativa percebe-se grande diferença com as características do atual sistema penal, o qual carrega na sua essência, o viés retributivo, em que se há uma violação à norma necessariamente deve haver uma

[31]Zehr, Op. Cit. 2007, p. 27.
[32]Idem, Ibidem, p.27.

pena/castigo. Dessa forma, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa tem a perspectiva de minimizar o sofrimento, tanto do ofensor, como do ofendido em relação ao tratamento dispensado pelo sistema tradicional, e, se possível, empoderar a comunidade atingida direta ou indiretamente pelo delito.

Após essa abordagem sobre valores e princípios norteadores da Justiça Restaurativa, falaremos de forma breve sobre os objetivos, os quais, de alguma maneira, já foram citados. Os principais objetivos são "a conciliação e a reconciliação entre as partes, a resolução do conflito, à reconstrução dos laços rompidos pelo delito, à prevenção a reincidência[33].

Zehr assevera ainda que o interesse fulcral do processo restaurativo é promover uma experiência de cura entre os participantes. Para promover de forma efetiva esse objetivo, é pressuposto essencial a aceitação da responsabilidade por parte do autor. Por outro lado, o próprio autor aponta que a Justiça Restaurativa, além do mais é um resgate de práticas que já eram realizadas, apenas com um olhar redimensionando. Diante disso, a Justiça Restaurativa surge como alternativa ao sistema tradicional, na busca de ressignificar a relação entre ofensor, ofendido e comunidade, voltando o olhar para vítima e respeitando o ofensor[34].

Jaccoud afirma que, em que pese o processo penal formalmente observar os preceitos constitucionais e punir o infrator, no que se refere ao ofendido, não existia nenhuma forma de percepção em relação às suas inquietações ou perspectivas e sua eventual repercussão[35].

Por volta dos anos 60 e 70, o advento das práticas de reconciliação e mediação, as quais envolvem ofendidos e agressores, também paralelamente o modo de pensar a justiça de forma restaurativa. Passa-se a estruturar, por meio da instauração de programas que incentivam a deliberação sobre o conflito de forma a proporcionar a proximidade das partes, ao passo que afasta os conflitos da alçada dos tribunais[36].

Zehr chama a atenção para a necessidade de enxergar o conflito sobre novas lentes, as quais possibilitam olhar o conflito sobre a ótica restaurativa, sob a perspectiva de

---

[33]PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p.53.

[34]ZEHR, Howard. **El pequeno libro de la justicia restaurativa:** Principios de Una Justicia Trasnformadora Presentados Por Uno De Sus Mas Renombr Paperback – March 1, 2007.p. 35.

[35] JACCOUD, Myléne. **Princípios**, **Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa**. Op. cit. p. 166.

[36] SCURO, Neto. **A Justiça Como Fator de Transformação de Conflitos**: Princípios e Implementação. Contribuição ao Simpósio Internacional da Iniciativa Privada para a Prevenção da Criminalidade. NEST/ Câmara do Comércio Internacional Brasil-Alemanha, São Paulo, abril de 2000. Disponível em: <http: WWW.restorativejustice.org/10fulltext/scuro> Acesso em: 30 out 2018.b

que a eventual violação provocada pelo conflito está no âmbito da relação de pessoas. A resposta deve ser conforme os interesses das partes com intuito de recuperar os laços, na hipótese deles eventualmente existirem. Segundo ele a visão de que o delito é apenas uma violação a norma, é simplista. O autor advoga no sentido de redimensionar o crime para o âmbito interpessoal[37].

Ao passo que se enfrenta o delito como uma relação de natureza interpessoal dar-se espaço para a construção de uma resposta com premissas basilares pautadas na reparação do dano. Dessa maneira, enxerga-se o crime como algo mais complexo do que simplesmente uma transgressão a norma estatal. Vale lembrar, que inicialmente, não há pretensões de caráter substitutivo, seja parcialmente ou totalmente em relação ao sistema penal tradicional, apenas uma mudança de olhar.

No sentido de enxergar a Justiça Restaurativa como um novo paradigma, vale fazer algumas comparações em relação ao sistema tradicional de natureza retributiva. Enquanto na Justiça, pautada pelo caráter retributivo a infração atinge o Estado, as relações fundamentam-se pela transgressão à norma, bem como pena é imposta no sentido meramente de punir. Já a Justiça Restaurativa visa definir infração como uma violação direcionada a outra pessoa. Aqui não há imposição de sofrimento, busca-se a reconciliar se houver possibilidade, bem como reparar o dano sofrido[38].

Dito isso, num primeiro momento, parece que a Justiça Restaurativa possui a pretensão de estabelecer seu modelo de justiça em detrimento da lei. Reforça esse sentimento o fato da Racionalidade Penal Moderna, a qual será tratada posteriormente, faz com que se enxergue a conduta transgressora como inevitavelmente inseparável da pena a ser cominada. No entanto seu propósito é realizar uma releitura transformadora, ou seja, defender meios de resposta mais justos e racionais[39].

Para reconstruir os laços rompidos e estabelecer a paz social estremecida pelo delito, a Justiça Restaurativa se vale de práticas, como a mediação, os círculos restaurativos e as conferências familiares.

Antes de discorrer sobre as práticas acima suscitadas, vale a pena falar sobre a figura do facilitador. Como a própria nomenclatura já suscita, essa intitulação se dá por conta de seu papel, o qual é de verdadeiramente facilitar a comunicação entre os participantes. Um fato

---

[37] Zehr H. J. Changing lenses: a new focus for crime and justice. Op. cit. 172.
[38] ZEHR, Howard. Justice Rétributive, Justice Restaurative. In: Gaily, Philippe (org). **La Justice Restauratrice**. Bruxeles: Larcier, 2011.
[39] FAGET, J.**La médiaton** – Essai de politique pénale. (Ramonville Saint-Agne: éditions Erés). 1997, p. 78.

primordial é que tal figura não exerce de nenhuma forma alguma relação de poder entre partes, ou seja, não se trata de um vínculo vertical. Se por acaso praticasse tal forma de poder, consequentemente o empoderamento das partes estaria sendo mitigado, o que não é desejável, tendo em vista que a mediação surge com a finalidade de empoderar os participantes[40].

A mediação protagonizada pela vítima e o ofensor surgiu nos Estados Unidos em meados da década de 70. Utilizava-se tal método, com fulcro de gerar a pacificação do conflito ou de alguma forma atenuá-lo, bem como conciliar os sujeitos que fazem parte do conflito. O que é bastante relevante e vale destaque é que nesta técnica proporciona-se o encontro entre vítima e o sujeito que cometeu o delito, consequentemente oportunizando o diálogo e a "catarse", é dizer, a exposição de sentimentos. O procedimento é realizado com a condução do mediador, o qual tem responsabilidade de organizar da melhor forma tal mecanismo, sempre estabelecendo como premissa o respeito entre os participantes[41].

No mais das vezes confunde-se a Justiça Restaurativa com a própria ideia de mediação, no entanto, este é apenas um dos meios utilizados para confirmar às partes que estão abrangidas pelo delito a autonomia necessária à resolução da problemática. Dessa forma, a mediação compõe uma das maneiras de alcançar nova solução para a prática delituosa. A mediação pode ser utilizada tanto em conflitos de natureza criminal como em contextos não criminais. Já a Justiça Restaurativa pode se valer de outras ferramentas que não sejam de cunho mediativo, no entanto ela fica adstrita ao plano criminal, em que pese ter a possibilidade de abranger mais participantes.

A mediação sob essa perspectiva demonstra ser um método que tem proximidade com o direito processual penal, tendo em vista que seu foco na relação e no acordo eventualmente alcançado retrata uma vertente do processo criminal, só que nesse contexto, a participação é de três atores, além do Estado, o qual atua na percussão penal, o ofensor, há também a figura da vítima. No processo criminal tradicional, o caráter de participação é invariavelmente bilateral. Por se tratar de uma responsabilização de natureza consensual, seus efeitos nocivos são mitigados. Dessa forma, percebe-se que a mediação caminha ao lado procedimento tradicional de cunho contraditório, com forte tendência a ser utilizada. Assim o

---

[40] SICA, Op. Cit. p.69.

[41] PALLAMOLLA, Rafaela da Porciunla. **Justiça Restaurativa:** da teoria à pratica. 1ª Ed. – São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 108.

campo do procedimento consensual deve ser incorporado por regras próprias e independentes[42].

Voltando especificamente para o procedimento, o contato entre os sujeitos que participam do procedimento não é realizado desde o princípio, ocorre previamente o contato de forma individualizada entre ofendido e ofensor para que sejam dados esclarecimentos acerca do procedimento, consequentemente em caso concordância das partes a mediação acontece.

O primeiro aspecto fulcral e que já se diferencia do sistema tradicional é o empoderamento dispensado aos participantes, para em decorrência desse fator edificar a resolução do conflito da maneira mais autônoma possível. Aqui o mediador deve comportar-se essencialmente de maneira neutra, sob pena de macular o processo. Assim, este não deve realizar nenhum tipo de juízo de valor sobre o conflito em questão, muito menos estabelecer qualquer tipo de obrigação em relação aos participantes. Dessa forma, a mediação se coloca como uma hipótese de redefinição de toda problemática que envolve o conflito.

A reparação do eventual dano causado pelo ofensor não é "conditio sine qua non" para que se considere que a mediação obteve sucesso, pois a reparação se dá também no campo simbólico. O ponto crucial é que os participantes entendam as dimensões do ato e suas eventuais conseqüências, bem como o dano causado. Nesse sentido, entende-se que a reparação é suficiente para que seja feita a justiça, assim é configura-se desnecessário a aplicação de dor ao sujeito que praticou o delito.

Tendo em vista que a reparação proveniente da mediação trata-se se uma resposta de cunho criminal, sua utilização deve ter proximidade com as finalidades do direito. Sempre que for possível a mediação deve ser incentivada, mediante a possibilidade de se vislumbrar finalidades de caráter preventivo, visto que almeja evitar a atuação do mesmo infrator na prática de novos delitos.

Cumpre fazer menção a relação com o princípio da subsidiariedade que tem o acordo proveniente da mediação da natureza criminal. Isto ocorre pelo fato de a partir do momento que ocorre a reparação, proporciona o afastamento do sistema tradicional, sua atuação não se faz necessário, tendo em vista que os interesses já foram satisfeitos. Assim as punições aflitivas ficariam reservadas a questões de natureza mais gravosa, condutas desviantes que de fato causem lesões de caráter relevante.

---

[42] SANTANA, Selma Pereira de. **A reparação como consequência jurídico-criminal autônoma do delito**. 2006. 533 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito de Coimbra, 2006, p. 115.

Dessa forma, se o ato não é dotado de importância tamanha para ser incorporado pelo sistema criminal, mas que outras áreas do direito dão conta de efetuar o controle necessário (como por exemplo, civil e administrativo), não há que se falar em aplicação dos métodos restaurativos, sob pena de configurar controle do sistema penal sobre os demais âmbitos. Ressalta-se que o se visa não é o afastamento da tutela penal, mas prescindibilidade de utilização de punição aflitiva, tendo em vista que o procedimento consensual alcançou a devida reparação.

Há cinco momentos em que a mediação pode ocorrer: na etapa policial, pré-acusatória, nesse momento pode ser executada pelo Ministério Público, bem como pela polícia judiciária; na etapa pós-acusatória, no entanto ainda não há processo; na fase judicial, anterior ao julgamento; no momento já judicial, em que ocorre o julgamento e, por fim, na etapa prisional, aqui ela pode ser utilizada como possibilidade diversa a prisão, bem como pode se valer como meio de atenuar a pena restritiva de liberdade[43].

Aparenta ser mais a opção mais ponderada encaminhar o fato no momento da pós-acusação, pois, com isso, além de evitar que transcorra o processo, evita-se o juízo despótico que no mais das vezes ocorre durante a fase policial. Corre-se o risco, nessa etapa de ocorrer ponderações arbitrárias. É nítido que a polícia, no mais das vezes não possui aparato suficiente para identificar os casos que dispensam a utilização de mecanismos tradicionais. Aqui, a polícia cumpriria o papel, o qual é seu de forma precípua, de colher informações a respeito do caso concreto, com a participação das partes, a fim de consubstanciar um eventual envio aos meios alternativos, como a mediação e a Justiça Restaurativa.

Dessa forma ficaria a cargo do Ministério Público aferir no caso concreto, a possibilidade de ser sujeitado ou não ao processo tradicional. Aqui, o que poderia se vislumbrar como novo, é que para a Justiça Restaurativa, é indispensável que haja a participação das partes momento de coleta de informações, o que demonstra ser um grande obstáculo, tendo em vista que no atual modelo tradicional prática preponderante é a inquisitiva.

Após a conclusão dessa fase, mesmo entendo-se pela indispensabilidade pelo desenvolvimento do processo criminal tradicional, o Ministério Público, deve ainda acompanhar se e a questão é suscetível de aplicação de procedimentos de cunho restaurativo. Em que pese à possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa durante o processo, é mais desejável o seu emprego no momento em que possa se evitar a instauração do processo

---

[43] PALLAMOLLA, Rafaela da Porciunla. **Justiça Restaurativa:** da teoria à pratica. 1ª Ed. – São Paulo: IBCCRIM, 2009,p.100-101.

tradicional, de forma a possibilitar o alcance de uma solução extraprocessual. Percebe-se que essa forma é mais almejada, pois está em conformidade com a ideia da Justiça Restaurativa de transformação de modelo. Evita-se com isso uma sobreposição de métodos, os quais têm premissas bastante diferentes, que no mais das vezes fica demonstrado ser de difícil conciliação[44].

Vale lembrar, que a depender do âmbito em que a mediação se desenvolve, ela poderá ter terminologias distintas, como por exemplo, a mediação escolar, a qual como a própria nomenclatura sugere, é realizada no espaço da escola.

Já as conferências familiares, foram adotadas de forma pioneira na Nova Zelândia, preponderantemente em delitos praticados por menores. Aqui o âmbito de participação é ampliado, mais atores envolvidos no conflito passam a interagir no processo, como por exemplo, familiares, autoridades, bem como a comunidade. Aqui a figura que realiza a intervenção durante o procedimento é o facilitador. A nomenclatura se justifica tendo em vista que este possui a função facilitar a comunicação.

Logo de início o facilitador tem o papel de explicitar de qual forma o procedimento irá se desenvolver, como são compostas as normas, ressaltando sempre que o respeito à escuta e a fala é essencial para o bom desenvolvimento da conferência, bem como para que se tenha uma conclusão satisfatória. Realizadas as devidas discussões, após vítima e ofensor expressarem suas impressões em relação ao fato ocorrido, debate-se sobre a implementação de um esquema de reparação do dano, onde o agente faz o compromisso de executar o que foi ajustado.

No que se refere aos círculos, estes constituem-se de encontros em que há a efetiva participação dos sujeitos envolvidos no ato. Neste procedimento, a intenção é solucionar o conflito de maneira que haja respeito e cortesia entre as partes. Outro ponto fulcral desse meio de resolução é que este busca além de tentar sobrepujar eventuais traumas ocorridos, tem o intuito também de edificar novos significados. Vale lembrar que neste momento também há a assistência do facilitador. Tem como ideia basilar, o engajamento da coletividade para a deliberação sobre a contenda. Aqui, a abrangência de participação é positiva para o desenvolvimento do procedimento. É viável a execução dos círculos em várias fases, seja anteriormente ao processo judicial, durante o processo e até mesmo posteriormente a sentença. Em relação a essa última hipótese, percebe-se que os círculos têm um caráter

---

[44] SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal:** O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 30.

complementar, assim, a possibilidade de realização do encontro mesmo com o indivíduo tendo a execução de sua pena em andamento, tem a perspectiva de reparação simbólica[45].

Dito isso, percebe-se que a Justiça Restaurativa, através de suas práticas, mesmo inserida no contexto da justiça tradicional projeta novos sentidos na solução do conflito, no entanto há a necessidade de regulamentar, em casos, por exemplo, de substituição e ou suspensão do processo[46].

Logo depois dessa explanação sobre princípios, valores, bem como acerca de práticas restaurativas, vale trazer alguns aspectos a respeito de duas linhas de pensamento inseridas no movimento restaurativo; são elas: o minimalismo e o maximalismo. A opção por enxergar pela lente da primeira ou da segunda tem impacto significativo em relação ao papel que Justiça Restaurativa desempenhará.

Como já afirmado aqui, não há conceito pronto de Justiça Restaurativa, assim, o que existe na verdade é uma investida no sentido de afirmar o que ela deve ser. Nesse fundamento Leonardo Sica reconhece que a Justiça Restaurativa trata-se de um grupo de práticas na busca de um conceito[47].

Há modelos de práticas restaurativas que focam principalmente na questão da finalidade restaurativa, qual seja, a reparação do dano. Os que militam a favor dessa tendência afirmam que, independentemente do processo realizado, basta atingir a finalidade restaurativa para que seja considerada uma prática restaurativa. Walgrave reforça essa compreensão, tal tendência teórica vislumbra a possibilidade de determinar "sanções restaurativas". Aqui, o juiz poderá, segundo a corrente maximalista, obrigar o infrator a cumprir a medida reparatória[48].

Já no que se refere ao modelo que tem como base o procedimento, a finalidade restaurativa (a reparação do dano) não é a questão fulcral. O enfoque é no envolvimento dos sujeitos que fazem parte do conflito. É dizer, a participação do ofendido, do ofensor, da comunidade vai ser o ponto de definição se o processo trata-se de um método de caráter restaurativo ou não. Vale lembrar que de acordo com esta vertente, em que pese o processo resultar em uma finalidade de natureza retributiva, como por exemplo, uma pena restritiva de liberdade, o fato de haver o envolvimento e a colaboração das partes é bastante para ser apontada como de cunho restaurativo.

---

[45] ZEHR, Howard, Op. cit.p. 47.
[46] ACHUTTI, Op. cit. p. 200.
[47] SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**.- o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime, Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007. p. 10.
[48] JACCOUD, Op. Cit. p. 171.

O método que tem o enfoque tanto na forma como se dá o procedimento, bem como a finalidade, é considerado minimalista, ou seja, é um modo mais restritivo de enxergar a Justiça Restaurativa. De acordo com Walgrave, este modelo constitui a Justiça Restaurativa pautada por práticas de natureza civil, não necessariamente de cunho jurídico, como por exemplo, encaminhamentos fora do contexto dos mecanismos tradicionais de justiça penal[49].

Com esse panorama, percebe-se que o local em que são executadas as práticas restaurativas, tem o condão, de certa forma, de ser a principal característica com o potencial de definir se a prática se encaixa no minimalismo ou maximalismo.

Através do ponto de vista da corrente minimalista, a Justiça Restaurativa se incorpora a um modelo divergente do sistema de justiça tradicional. Aqui, é central a questão da voluntariedade, ou seja, para que se realize a prática restaurativa é essencial que as partes envoltas ao delito aceitem participar de maneira voluntária. Dessa forma, a Justiça Restaurativa seria compreendida como um método com pretensões de ser alternativo ao modelo de justiça proveniente do Estado, consequentemente estaria fadado a ser utilizado em delitos de menor gravidade. Assim, pode-se concluir que o principal fator de distinção trata-se voluntariedade dos sujeitos participantes do conflito para que se desenvolva a prática restaurativa, bem como a estruturação em consenso da forma de reparação.

A perspectiva minimalista aponta para a tentativa de autonomia em relação ao sistema penal tradicional, no entanto, para crimes mais graves, aceita a intervenção estatal de forma paralela.

Em relação à corrente maximalista, esta, tem um olhar diferenciado voltado ao dever que a Justiça Restaurativa tem de realizar. Aqui, o foco central é nos resultados, vislumbra também a possibilidade de utilização de imposição, para, dessa forma, alcançar a finalidade restaurativa. Dito isso, percebe-se que ao aceitar até mesmo o emprego meios coercitivos, a corrente maximalista tem uma inclinação ao abolicionismo, o qual, como já relatado aqui, em seu posicionamento mais radical possui a pretensão de substituir o sistema tradicional.

Nota-se, dessa forma, o não compromisso dessa vertente com a questão da voluntariedade, a qual tem caráter indispensável para o posicionamento minimalista. Para este, a virtude da prática restaurativa está diretamente ligada à participação voluntária dos

---

[49] WALGRAVE, Lode. **La Justice Réparatrice**: à la recherche d une théorie et d une programme,in criminology, 32, 1999, p.14.

sujeitos envolvidos, é dizer, quanto maior o grau de colaboração das partes, maior será a qualidade do resultado obtido através da prática.[50]

Nesse contexto, para Walgrave[51], a colaboração voluntária do sujeito que praticou a infração potencializa os resultados, tendo em vista que ele aceita o encargo, bem como se disponibiliza a reparar o dano. Esse comportamento é importante, pois de certa forma evidencia a observância aos preceitos sociais, ao passo que admiti os direitos do ofendido. A prática restaurativa dotada de imposição esvazia o sentido dela. Vale lembrar, que a voluntariedade não um valor por si só, é uma formar de aderir uma maior qualidade ao procedimento.

Percebe-se, dessa forma, que a maior problemática que envolve a vertente maximalista é questão do envolvimento do fator coerção. Este é o ponto central de críticas da corrente minimalista, tendo em vista que a determinação de obrigações com intuito de gerar a reparação desenvolve certa aproximação entre a Justiça Restaurativa e o sistema penal tradicional. Walgrave afirma que ao conceber práticas restaurativas com cunho coercitivo praticamente estaria se igualando as sanções tradicionais[52].

Vale lembrar que independentemente da forma de tratamento, seja ela de cunho punitivo ou restaurativo, o fator responsabilização do infrator estará presente. Em ambas, levam-se em conta as condições sociais e pessoais. Nos processos restaurativos em que há a anuência do indivíduo que cometeu o delito, a compreensão dele em relação ao fato é um elemento essencial[53].

A reparação dotada de cunho coercitivo é caracterizada como uma ação de natureza retrospectiva e prospectiva. Afere-se no sistema penal tradicional apenas o nível de culpabilidade do agente e consequentemente aos fatos. A Justiça Restaurativa, apoiada na vertente maximalista, centraliza o olhar na reparação do dano, assim, demonstra-se ser ainda prospectiva. Em que pese os procedimentos de natureza voluntária não serem afastados por tal vertente, a voluntariedade não é fator preponderante para a perquirição do reparo do dano.

De acordo com Myléne Jaccoud, desde o instante em que o sistema tradicional se altera para focalizar na reparação do dano, designando o ofensor para realizar sua contribuição, ao passo que deixa a pena em segundo plano, esse sistema não se configura como retributivo, mas como restaurativo. Vale frisar que o critério adotado para definir o

---

[50] WALGRAVE, Lode. Imposição da restauração no lugar da dor: reflexões sobre a reação judicial do crime. In: Slakmon, Catherine; Machado; Maíra Rocha; Bottini,Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006. p.433.
[51] WALGRAVE, Op.cit.p.434.
[52] Idem, p.434.
[53] Idem, Ibidem, p. 446.

sistema de justiça sob a perspectiva maximalista está em atingir a finalidade de reparação, ao passo que desconsidera a forma de compreensão dos participantes em relação ao dano[54].

Vale ressaltar que caso o modo de pensamento da vertente maximalista não proporcione uma verdadeira transformação em relação ao sistema penal tradicional, fazendo com que apenas se acrescente uma finalidade restaurativa, na verdade não se estaria de fato realizando uma mudança, somente imprimindo mais um ônus ao sujeito que cometeu o delito, pois além de sua pena, estaria sujeito as práticas restaurativas.

Dito isso, percebe-se num primeiro momento, que não é o objetivo dos estudiosos da corrente maximalista reforçar os preceitos do sistema penal tradicional, mas de certa forma transformá-lo, seja nos aspectos referentes à racionalidade, ou em relação à eventual presença de características retributivas.

Ao tentar enxergar a Justiça Restaurativa apenas sob uma perspectiva maximalista pode-se correr o perigo de provocar a impressão de que a Justiça Restaurativa é apenas mais um mecanismo de ampliação da ingerência estatal na esfera penal, configurando-se somente como mais um instrumento de controle exercido pelo Estado.

Em suma, a interpretação que se deve ter em relação proposições maximalistas é que ela tem como pretensão gerar uma substituição do sistema tradicional, o qual é pautado pelo fundamento da mera punição. Para essa compreensão acontecer, é necessário colocar a Justiça Restaurativa como paradigma preponderante. Os princípios que o compõe, devem servir de orientação para os processos judiciais. Esse processo não deve resultar em afastamento de garantias já adquiridas, no entanto, deve-se gerar uma ampliação da visão relacionada à prática do delito.

Para Lode Wagrave, as diferenças entre Justiça Restaurativa e a justiça penal tradicional não necessariamente importam em refutação do aparato coercitivo, bem como da legalidade. Conforme tal autor é necessário resguardar de certa forma o sistema penal, e paralelamente a isso propiciar de forma gradativa sua transformação, até o momento de a resposta proveniente do Estado, referente aos delitos ser de forma preponderante a reparação em prejuízo à mera aplicação da punição[55]. Vale ressaltar, que nada obstante, a concepção de que a mudança do sistema penal tem o potencial para alterar o arranjo o punitivo, não causa a eliminação das garantias já conquistadas.

---

[54] JACCOUD.Op. cit. p. 173.

[55] WALGRAVE,Lode. Combiner Justice Restauratrice et Justice Pénale. Bruxelles: Larcier, 2011, p.439.

A partir do momento que ao longo do tempo o sistema penal perdeu confiabilidade e efetividade e passa-se a incorporar os aspectos da Justiça Restaurativa, o sistema penal se coloca aberto para uma nova concepção, a qual naturalmente gerará alguns instantes de inquietação, posteriormente, ajustamento, que consequentemente vai deslocar até um momento de revigoração.

Isto posto, percebe-se que a Justiça Restaurativa pode ser encarada como um efeito inovador, o qual pode possuir variações, de natureza substitutiva ou complementar. Isto se dá independentemente a ideia de Justiça Restaurativa adotada, seja ela maximalista ou minimalista[56]. Inovações de caráter complementar podem ser provenientes de uma decisão estatal, como por exemplo, a determinação de coerção para que se realize a reparação. No que se refere às de natureza substitutiva, como a própria nomenclatura já sugere, são aqueles que possuem o condão de propiciar modificação, seja ela total ou parcial.

Independentemente do grau de mudança que ocorra, deve-se ficar atento para uma eventual aptidão em haver um apoderamento da Justiça Restaurativa por parte da justiça penal tradicional, o que deve ser repelido. Nota-se que as práticas restaurativas inseridas num contexto judicial concomitante com a utilização de sanções restaurativas, são atividades que procuram gerar transformação nas finalidades meramente punitivas do sistema penal. O que importa é que mesmo havendo imposição de reparar o dano, esta se dará de acordo com valores restaurativos. Em que pese o maximalismo chamar a atenção para a mudança da Justiça Restaurativa por conta de sua inserção no sistema de justiça penal, para Jaccoud, esse fato não aparta sua propensão para realizar mudança[57]. Portanto, conclui-se que as ideias maximalistas e minimalistas não se rejeitam, o que se percebe é a primeira possui uma zona de atuação mais ampliada.

3. JUSTIÇA PENAL JUVENIL: BREVE ESCORÇO CRÍTICO

A partir do momento em que se discute a elaboração de uma dogmática a respeito do sistema de justiça juvenil, depara-se com uma provável proximidade deste padrão com o modelo de justiça dos adultos. Tal discussão surge por conta de algumas matérias de ordem, tanto no que diz respeito à verificação da prática do ato infracional, bem como no período em

---

[56] JACCOUD, Myléne. Innovations pénales et justice réparatrice. Disponível em: <http:// journals.openedition.org/champpenal/1269>. Acesso: 05 nov 2018.
[57] JACCOUD, Op. cit. p. 14.

que se realiza a execução das medidas, em que se verifica a ausência de parâmetro formal para, dessa forma, o juiz aplicar ou não dada medida, bem como quantificar a sua extensão.

Em decorrência disso, a fixação de normas e diretrizes basilares para execução de medidas socioeducativas é marcada pela interação com um direito penal juvenil, como direito pautado por princípios democráticos e garantistas. Para isso, o direito penal juvenil precisa confirmar uma série de regras e princípios que estabelece limites ao exercício do poder punitivo por parte do Estado no que se refere aos jovens infratores.

Inicialmente, a premissa basilar para enquadrar o sistema de justiça juvenil, como penal, é a natureza das medidas. Dessa forma, entende-se que a medida socioeducativa é um modo de sanção penal, sob a orientação da prevenção e com fundamentação na característica educativa[58]. Tem, como fulcro, evitar que o jovem volte a cometer atos infracionários, sempre com o respeito a sua condição específica de sujeito em desenvolvimento.

Em princípio, compreende-se que o direito penal juvenil é um direito penal com elementos específicos, fazendo parte do direito penal. De acordo com Rivero Gómez, a ciência na esfera penal tem na sua composição uma gama de disciplinas, dentre elas o direito penal juvenil, devido à condição peculiar do autor; é um ramo com características próprias. Atribui-se natureza penal ao sistema de justiça juvenil por conta das premissas estabelecidas para que haja intervenção do Estado, ou seja, a prática de um ato infracional e sua respectiva consequência, o que gera uma medida socioeducativa[59].

De outra banda, as medidas socioeducativas possuem natureza penal, pois além do conceito de ato infracional desdobrar-se em relação ao princípio da legalidade, a internação apresenta teor penal, pois acarreta em restrição da liberdade em relação ao jovem infrator. Neste momento, tal princípio, bem como no direito penal dos adultos é correlacionado à tipicidade. Conforme Claus Roxin[60], o tipo penal tem a atribuição de limitar, descreve quais ações humanas tem relevância penal. Dessa forma, o que legitima a resposta do Estado é o grau de importância da conduta típica praticada pelo jovem infrator, com a respectiva aplicação da medida socioeducativa.

Vale ressaltar que no período da etapa tutelar, por conta de não vislumbrar nas leis direcionadas a menores, características penais, possibilitou-se haver a criminalização da pobreza, pois não havia princípios basilares justificando a intervenção estatal, com isso,

---

[58] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 212, p. 257.

[59] GÓMEZ RIVERO, Maria Carmen. La Nueva Responsabilidad Penal Del Menor: Las Leyes Orgánicas 5/2000 y 7/2000. In: **Revista Penal**. Nº 9, La Ley, 2002.

[60] ROXIN, Claus. **Derecho Penal – Parte Geral** – Tomo I. Fundamentos. La estrutura de la teoria Del delito Madrid: Civitas, 1997. p. 172.

gerando uma seletividade do sistema. No fim das contas, a negação da natureza punitiva no âmbito da justiça juvenil, ocasiona o arbítrio do aparato judicial. Basta ver a aplicação desenfreada de medidas de internação[61].

Outra questão que chama a atenção, refere-se à indeterminação em relação ao tempo de duração das medidas de internação previstas no art. 121 do ECA. Diferentemente do sistema dos adultos, não se aplica o modelo trifásico para realizar a dosimetria da pena; critérios objetivos são deixados de lado, no momento de estabelecer a quantidade de punição que se adequa ao caso concreto. Avalia-se o momento de encerrar ou não a medida, tendo como base ciências auxiliares do direito, como por exemplo, a psicologia e psiquiatria.

Assim, fica demonstrado que há, na verdade, conforme Ferrajoli, um correcionalismo[62], é dizer, a resposta estatal direciona-se ao sujeito e não ao ato em si. Percebe-se que não existe no ECA uma objetividade em relação às repostas dadas por tal estatuto, estão presentes apenas demarcações de cunho genérico ante o cometimento do ato infracional.

O modelo tutelar, já relatado aqui, tem como base características que sobressaem; não atrelar-se à natureza penal, a não presença de garantias processuais. A reboque, tem-se a concepção de que, por conta do critério de imputabilidade, não se quer falar em aplicação do princípio da dosimetria. Consequentemente surge o problema em aceitar um Direito Penal Juvenil, tendo em vista a problemática em acolher o jovem como imputável, bem como o critério de idade estabelecido pela lei[63].

Vale ressaltar que é importante observar o princípio da condição peculiar[64]da pessoa em desenvolvimento e o princípio do melhor interesse adolescente. Em relação ao primeiro, ele produz um norte interpretativo no que concerne ao conjunto de normas pertencentes ao sistema de justiça juvenil. Tal princípio não gera obstáculo para o exercício da resposta estatal, apenas estabelece que as medidas devem ter um caráter diferenciado em contraposição aos adultos.

---

[61] "A negação histórica de um direito penal juvenil serviu desse modo para a ocultação de realidade punitiva exercida sobre infância e juventude, sendo questionável a conclusão de não haver diferenças entre as penas e as medidas aplicáveis". Sposato. Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes** – 2011 p.77.

[62] FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: Teoria Del Garantismo Penal**, 4ª edicción. Trotta. Madrid. 2000.p.214.

[63] HIGUERA GUIMERÁ, J. **Derecho Penal Juvenil**. Barcelona: Bosch, 2003, p.47.

[64] Art.6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condução peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Dessa forma, esse princípio corrobora com a ideia de que os menores devem cumprir as medidas socioeducativas em locais diverso dos adultos em conformidade com o que prevê a Constituição Federal[65] e o ECA. Com isso, percebe-se que ao levar em consideração o aspecto peculiar desse grupo, é dizer, tratam-se de seres humanos em desenvolvimento, busca-se afastar da resposta aplicada aos adultos, a qual é carregada de características de natureza meramente retributivas.

Já o princípio do melhor interesse do adolescente preconiza abreviar a quantidade de restrições eventualmente impostas aos menores infratores, ou seja, a resposta proveniente do Estado deve causar minimamente impactos aos menores, evidenciando uma clara tentativa de tentar limitar o poder punitivo do Estado, assim, afastando a possibilidade de aplicação de providências sem proporcionalidade, que cerceiam a liberdade do menor sem razão de ser.

Destarte, à luz desse princípio, entende-se que não deve haver a punição pela punição somente, tendo em vista que antes mesmo de ser estabelecida a internação, o pensamento já deve ser voltado para que, de qual forma deve ser estruturado o processo de ressocialização do adolescente. Ou seja, o princípio do melhor interesse do adolescente deve servir, sempre, como premissa básica para o desempenho da atividade dos operadores do sistema de justiça juvenil, de modo a frear os eventuais excessos cometidos pela intervenção do Estado.

Nessa toada, enxergando o direito penal juvenil em paralelo ao direito penal dos adultos é possível estabelecer garantias jurídicas na esfera penal e processual, ou até mesmo resgatar algumas que foram deixadas de lado, ao longo do tempo, por quem opera o direito juvenil, mas que, no entanto, não o vislumbra inserido no campo penal.

Vale fazer referência, também, aos princípios da lesividade e da humanidade. O primeiro, ao nosso entender, faz-se bastante importante trazê-lo em questão, tendo em vista que a aplicação das medidas socioeducativas já foram, em certo momento, justificadas pelo simples fato do adolescente encontrar-se em situação de pobreza, indo de encontro a tal princípio, que, nas palavras de Nilo Batista, dentre algumas funções, tem o propósito de coibir a punição por questões existenciais. Para ele a intervenção do Estado deve estar voltada para a ação e não para a figura do autor, sob pena de configurar-se um direito penal do autor[66].

No que se refere ao princípio da humanidade, este tem relação com a aplicação das medidas punitivas, tomando como base a proporcionalidade e a racionalidade. O primeiro

---

[65] Art. 5º, XLVIII. A pena será cumprida em estabelecimento distintos, de acordo com a natureza do apenado.

[66] BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Brasileiro,** 11ª edição. Rio de Janeiro: Revan, março 2007. p.91.

visa determinar limites a ingerência do Estado, é dizer, a sanção deve ficar atrelada ao fato cometido, ficando equiparado a ele, devendo ter tratamento não mais grave se praticado na esfera dos adultos. Consequentemente, isso resulta numa diminuição na manifestação do Estado.

3.1 SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO

Neste capítulo, faremos algumas reflexões sobre o tratamento dispensado pelo Estado Brasileiro às crianças e adolescentes em conflito com lei. Para isso, serão retratados alguns momentos históricos que alcançam o arcabouço de um sistema especializado de justiça.

A responsabilização dos menores infratores se deu ao longo dos anos por etapas. No século XIX, previa-se medidas diferenciadas para os que não haviam obtido, ainda, a maioridade e que praticavam condutas tidas como criminosas. Tratava-se o menor conforme as várias faixas de idade, no entanto, a punição era a mesma imposta aos adultos. Nesse período, não havia distinção na resposta punitiva do Estado, é dizer, menores e maiores eram responsabilizados da mesma forma[67].

Com advento da etapa tutelar, a qual teve influência da escola positivista, houve uma mudança no olhar estatal em relação ao adolescente, o momento anterior era essencialmente punitivo, passou-se para uma lógica protetiva. Essas premissas são importantes para entender como se deu a construção da justiça juvenil brasileira e como transformada ao longo dos anos. A compreensão do menor infrator como inimigo, até a percepção como indivíduo passível de recuperação perpassa pelas mudanças ocorridas no direito penal dos adultos.

Antes do Código de Menores de 1927, não havia diferenciação inequívoca entre a responsabilização do menor em relação aos adultos. A teoria da ação com discernimento foi um marco na legislação, a partir dela buscou-se aferir a consciência do menor infrator no momento da conduta. No Código de 1830, tal discernimento apenas verificado nos menores de quatorze anos, os quais, em princípio eram apontados como irresponsáveis criminalmente, no entanto, constatada sua capacidade de discernimento, era aplicada pena pelo juiz. Já o Código de 1890 atribuiu irresponsabilidade penal em relação aos menores de nove anos, no

---

[67] ARIES, Philippe. **História Social da Criança e da Família**, Rio de Janeiro: Zahar, 2.a d, 1981.

que se refere a faixa entre 9 e 14 anos, aplicava-se o mesmo tratamento dado pela teoria do discernimento.

Nessa conjuntura, o legislador da época estabeleceu que os menores de 17 anos e os maiores de 14 eram punidos, fazendo uso apenas de algumas atenuantes em relação à punição atribuída aos adultos, até mesmo o cumprimento da pena se dava em estabelecimentos semelhantes aos dos adultos. Isso acontecia, no mais das vezes, devido o déficit de instituições adequadas para acolher os menores, levando a serem encarcerados em prisões para adultos.

Para que houvesse uma transformação sobre o pensamento em relação aos menores, foi necessária a construção de um sistema de justiça distinto dos adultos. Algumas ciências, como por exemplo, a psicologia, contribuíram para que houvesse uma diferenciação no tratamento dispensado para adolescentes e adultos, tendo em vista suas diferenças em relação ao processo de desenvolvimento da personalidade.

No início do século XX, ocorreu uma mudança na legislação de alguns países, começou o Estado a dar tratamento diferenciado aos menores infratores; tem-se início o estabelecimento de critérios a partir da faixa etária dos sujeitos para aplicação da responsabilidade penal, diferenciando-se assim, a abrangência da lei penal dos adultos em relação aos considerados menores.

Já no Brasil, a partir até meados da década de 1920, projetos chamaram a atenção para a necessidade de tratamento ao menor. Nesse período, o pensamento dirigia-se no sentido de prevenir uma eventual carreira criminal, daí a necessidade de haver um “resgate” do mundo dos adultos. A idade de 18 anos, como limite para competência da justiça juvenil é um símbolo que permanece até os dias de hoje; essa foi a primeira marca do código de menores de 1927. A partir dessa idade era dispensado ao sujeito tratamento penal de adulto. Percebe-se que houve, nesse momento, uma ruptura com modelo anterior, o qual tinha, como objetivo, a busca pelo discernimento como critério para aplicação das penas.

O critério etário estabelecido pelo Código de Menores de 1927 foi, posteriormente, ratificado pelo Código Penal de 1940, o qual prestigiou uma opção de política criminal que leva em consideração o adolescente como um ser em desenvolvimento, devendo ser tratado como tal. Concebia-se o menor infrator como um indivíduo diferente do adulto, dessa forma, merecedor de uma tutela distinta por parte do Estado.

Posteriormente ao Código Penal de 1940, houve a criação do Serviço de Assistência a Menores (SAM), através do Decreto Lei nº 3.799 de 05/11/1941[68], que mais tarde foi substituída em 1960 pela FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), devido a denúncias de corrupção e maus tratos dentro da instituição. Na década de 1970, foram instituídas fundações conhecidas, popularmente, como FEBEM (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor) com fulcro na Política Nacional do Bem-Estar, esta tinha o objetivo de cessar a utilização de meios repressivos nos estabelecimentos que prestavam o atendimento aos jovens.

Com o advento do Código de Menores de 1979, houve a legitimação da "Doutrina da Situação Regular". Aqui, o enfoque na criminalização da pobreza é reforçado sob o respaldo da intervenção do Estado. O Código era aplicado não apenas quando o menor cometesse infração, mas simplesmente pelo fato de encontrar-se em condição de pobreza, ou seja, havia uma espécie de criminalização da pobreza. A família que não apresentava condições econômicas de subsistência legitimava a atuação estatal, retirando a criança do convívio familiar para ser alocada em um estabelecimento do Estado. Dados alarmantes da época demonstravam que cerca de 80% crianças e adolescentes internos da FEBEM não eram autores de fatos definidos como crime na legislação brasileira[69].

3.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SEUS REFLEXOS

Mesmo antes da vigência do ECA, o advento da Constituição Federal de 1988 gerou o início da mudança na maneira de pensar sobre a proteção da criança e do adolescente. A Carta Magna[70], em seus artigos 227 e 228, estabelece garantias para crianças e adolescentes. Garantias essas que devem ser asseguradas de forma concorrente e divididas pelo Estado, família e sociedade.

---

[68] Decreto Lei nº 3.799/41. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso: 18 out 2018.

[69]SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral**:uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado,2005, p.51.

[70] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência, familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, e opressão.

Art. 228 São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

O ECA foi um meio de regulamentar o texto previsto na Constituição, para dessa forma, haver uma efetividade da norma Constitucional, no entanto, vale dizer, que problemas estruturais não são mudados por apenas letra de lei, devem existir ações conjugadas, políticas que visem assegurar os direitos consagrados na Constituição.

Com a ocorrência da constitucionalização do Direito da Criança e do Adolescente, surgiu a premência de mudança nas bases e premissas da legislação infraconstitucional, para, assim, se adequar aos novos arquétipos previstos na Constituição, tendo em vista que o Código de Menores de 1979 não mais recebia as mudanças teóricas que a sociedade passava.

A descentralização e a participação são os eixos norteadores da Lei 8069/90, os quais baseiam a proteção da criança e dos adolescentes. No que se refere à descentralização, a mesma busca uma melhor divisão das atribuições entre a União, os Estados e Municípios. Já a participação, como prevê o Código, deve ser realizada de forma gradual pela sociedade civil, como por exemplo, associações, Organizações Não-Governamentais (ONGs). É fomentada a criação conselhos, nos âmbitos municipais e estaduais e nacional, com o intuito de se organizarem em defesa dos direitos da criança e do adolescente[71].

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu um novo significado teórico em relação aos conceitos de intervenção estatal. Com o ECA o Direito da Criança e do Adolescente começa a ser pautado na Doutrina da Proteção Integral, o qual consiste em um sistema amplo de garantias, estabelecendo um nova ordem institucional, desjudicialização de práticas administrativas e democratização de direitos fundamentais. Vale dizer, o ECA não fez com que apenas houvesse uma releitura do aspecto assistencial, mas também em relação ao funcionamento do sistema de justiça juvenil, pois suas normas influenciam a aplicação de medidas socioeducativas[72].

A Constituição Federal, em seu art. 228, estabelece responsabilidade penal distinta para os menores de 18 anos, determinando que os integrantes dessa faixa etária sejam inimputáveis. Percebe-se dessa forma, um fenômeno já evidenciado em outros ramos do direito, a constitucionalização do Direito da Criança e do Adolescente. Assim, os direitos da criança e do adolescente passam a ser pautados na dignidade da pessoa humana e no respeito aos direitos humanos, dessa forma, entende-se o ECA como um meio legal instrumentalizador das previsões constitucionais, com isso, ele torna-se um mecanismo que assegura os direitos da criança e do adolescente determinados na nossa Carta Magna. Observa-se aqui, uma

---

[71] Art.86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto de articulado de ações governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

[72] Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

mudança paradigmática em contraposição a estrutura anterior, pautada na "situação regular", que era marcada pela criminalização da pobreza e aplicação arbitrária da pena internamento[73].

A doutrina da proteção integral, por sua vez, se revela de início, como uma nova forma de pensar a justiça juvenil deslocada dos princípios da justiça penal dos adultos, preponderantemente retributiva. Dessa forma, abre-se campo para a discussão sobre a aproximação da justiça juvenil, com a Justiça Restaurativa. Nessa toada, a mudança de entendimento da situação irregular para a proteção integral proporcionou uma nova maneira de encarar os adolescentes, sendo estes, abordados como sujeitos em desenvolvimento, não como meramente inimigos do Estado.

No que se refere à aplicação de medidas, o ECA prevê dois grupos: medidas protetivas (art.110) e medidas socioeducativas (art.112). Ao passo que também define em qual faixa etária enquadra-se o adolescente (entre 12 e 18 anos), o qual, caso eventualmente pratique ato infracional tipificado em lei responderá por um procedimento. Já a criança (indivíduo até 12 anos), caso cometa ato tipificado como crime, ficará sujeita ao emprego de medida protetiva[74].

3.3 SISTEMA NACIONAL SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

Anteriormente, demonstramos a transformação no olhar do Estado em relação à criança e o adolescente. Foram pontuados não só aspectos relacionados à punição desses

---

[73] A doutrina da situação irregular foi aplicada anteriormente ao atual Estatuto da Criança e do Adolescente, era fundamentada pelo antigo Código de Menores (Lei Nº 6697/79). Nesse momento, os jovens eram até mesmo segregados da sociedade, sob a justificativa de estarem nas ruas fora do convívio familiar ou em condição de pobreza.

[74] Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;
II – obrigação de reparar o dano;
III - prestação de serviços à comunidade
IV- liberdade assistida;
V – inserção em regime de semi-liberdade;
VI – internação em estabelecimento educacional;
VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e o sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

indivíduos, mas também o modo como o Estado se posiciona quando se depara com a situação de conflito.

Mostramos a etapa penal indiferenciada, a qual foi posteriormente superada. Nessa etapa, não havia diferenciação no tratamento dos adultos e dos menores infratores, eram-lhes aplicadas às mesmas penas, embora os menores apenas fossem agraciados com redução de pena. Até mesmo o cumprimento da pena era realizado nos mesmos estabelecimentos, consequentemente, gerando o cometimento de diversas atrocidades. Como vimos, o Código de Menores de 1927, acompanhando o movimento mundial, estabeleceu a primeira ruptura com essa lógica, passando a tratar os menores infratores, de forma diferenciada, em relação aos adultos, sendo a delinquência dos jovens vista como um desvio passível de recuperação.

Outro ponto superado, este com o advento da Constituição Federal e posteriormente o ECA, foi à criminalização da pobreza. Nesse cenário bastava a "situação irregular" para que se justificasse a intervenção estatal, independentemente da prática de ato tipificado como crime. Esse movimento também favoreceu a criação de um Direito da criança e do adolescente, dotado de garantias fundamentais a estes sujeitos. Ademais, ficou consagrada a Doutrina da Proteção Integral, que tinha como principal objetivo a criação de políticas públicas partindo da necessidade da criança e do adolescente.

Em que pese ter havido a implantação do ECA, e este ter emitido princípios norteadores, no que se refere à aplicação das medidas socioeducativas, durante a vigência do mesmo, revelou-se uma ausência de unicidade da rede de atendimento socioeducativo, bem como falta de observância de normas relacionadas a execução dessas medidas. Assim, há uma preponderância de significado meramente retributivo as medidas socioeducativas, estas medidas são mais multifacetadas, pois carregam não só uma natureza coercitiva, mas protetiva e educativa[75].

A Resolução nº 119/2006 proposta pela CONANDA, expõe o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) que tem o objetivo de confirmar a orientação pedagógica do ECA. Vejamos o conceito do SINASE na concepção da Secretaria de Direitos Humanos (SDH):

> O SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o

[75]SOARES, J. J. B. S. O Sistema Socioeducativo no âmbito do estado do Rio de Janeiro: panorama atual e perspectivas. In: BRITO, L. M. T. (Coord.). **Responsabilidades**: ações socioeducativas e políticas públicas para a infância e juventude no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.

> processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa. Esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos, e programas específicos de atenção a esse público[76].

Nessa toada, percebe-se que o SINASE busca ser uma política de ordem pública com a responsabilidade de proteger o adolescente em conflito com a lei, fazendo uma correlação com os demais setores e políticas sociais, inserido no Sistema de Garantias de Direitos. Assim sendo, a aplicação das medidas socioeducativas devem estar agregadas a outras políticas públicas, como por exemplo, saúde, educação cultura e lazer.

No entanto, apenas em 2012 que a orientação suscitada pela Resolução nº 119/2006 do CONANDA transformou-se na Lei nº 12.594/2012, a qual implementa o SINASE, objetivando a regulamentação da aplicação das medidas socioeducativas. Antes desta lei, várias eram as críticas feitas ao sistema juvenil, no sentido da aplicação das medidas socioeducativas não estarem em consonância com os princípios constitucionais.

Outro ponto controvertido é a utilização de leis secundárias como parâmetro, no que se refere às restrições de direitos e liberdade inserido no sistema socioeducativo. A princípio, o olhar é voltado pelas regras descritas na Constituição Federal e no ECA, mas eventualmente, a base é o Direito Penal e Processual Penal brasileiro, admitindo-se somente caso haja ampliação dos direitos do adolescente, evitando-se, assim, que o sistema de justiça juvenil se configure mais gravoso em relação ao sistema penal.

O próprio art. 35 da Lei do SINASE demonstra essa preocupação em o sistema juvenil de justiça não se tornar influenciado, de forma negativa, pelo direito penal dos adultos, tendo em vista os vários princípios por ele elencados:

> Art.35 A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos princípios:
>
> I – legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II – excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III – prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam as necessidades das vítimas)

---

[76] Socioeducativo -SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF Sistema Nacional De Atendimento: CONANDA, 2006.p.22. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/acoes-e-programas/PrimeiraEdicaodaCartadeServicosdaSDH.pdf>. Acesso em 23 out 2018.

Com a vasta abertura legislativa proporcionada pelo ECA e pelo SINASE, demonstra-se que já há uma gama de normas e princípios que servem de base legal para a estruturação de sistema de justiça juvenil evoluído, que pode causar influência, de forma positiva, no sistema de justiça dos adultos e não o contrário.

Podemos verificar, nesse capítulo, várias mudanças de cunho legislativo que edificaram um modelo de justiça juvenil relacionado com princípios constitucionais garantidores que visam dar proteção à criança e ao adolescente infrator. Inicialmente, o sistema de justiça juvenil se justificava através do modelo de justiça dos adultos, o que era bastante negativo, pois servia para fundamentar o tratamento arbitrário, sendo o adolescente infrator ou não. Ou seja, não era observado o fato de tratar-se de um ser humano em formação, característica peculiar desse grupo, o qual deve levado em consideração pelo tratamento penal estatal.

Portanto, a etapa tutelar foi ultrapassada, na qual havia uma punição sob a cortina da "proteção", nessa fase existia uma verdadeira criminalização da pobreza sob o véu da doutrina da situação irregular. Passou-se para proteção integral, caracterizada pelo acolhimento da criança e do adolescente, os quais passam a ser considerados não apenas instrumento da norma.

4. APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AO SISTEMA PUNITIVO JUVENIL

Neste capítulo, buscaremos apresentar outro modo de construção de reposta penal, qual seja a Justiça Restaurativa. Aqui, faremos uma discussão sobre a possibilidade de execução desse paradigma de justiça, no âmbito do atual modelo punitivo juvenil.

No entanto faremos primeiro um pequeno apanhado sobre a relação entre as garantias penais, Justiça Restaurativa e processo penal. O que se apresenta como obstáculo, constatado de início, é a questão da informalidade, a qual de certa forma pode ser vista como contrária as garantias conquistadas ao longo do tempo.

Nas palavras de Claus Roxin, o direito penal trata-se de "mal necessário" é que se faz essencial a imposição de limites. A partir dessa máxima, justifica-se o estabelecimento de garantias tanto no âmbito do direito material como processual[77]. De início, surge a

[77] ROXIN, Claus. **Culpabilidad y Prevención en Derecho Penal**, Madrid: Réus,!981, p. 1.

preocupação em relação à culpabilidade do agente, a qual é fulcral na questão da legitimação da pena, pois, é com sua aferição que será estabelecido os limites ao poder de punir estatal. A culpabilidade é um aspecto que garante ao sujeito que o mesmo apenas será sancionado se o elemento culpa estiver presente, a qual é comprovada a partir de um juízo de condenabilidade da conduta.

Tendo em vista que o modelo restaurativo parte-se do ponto do reconhecimento realizado pelo autor, a culpabilidade não é determinante, pois esta, somente é atribuída mediante decisão judicial. As práticas restaurativas têm caráter essencialmente prospectivo, por esse motivo não há apego em constatar o que foi feito no passado, o autor reconhece sua culpa para fazer mudar sua conduta para o futuro, na perspectiva de Braithwaite, trata-se de responsabilidade ativa[78].

Dessa forma, percebe-se que, ao passo que o juízo penal preocupa-se em demonstrar a responsabilidade do agente através de produção de provas. Em relação à visão restaurativa, esta, baseia-se somente no reconhecimento por parte do autor do delito, independentemente da comprovação por meio do processo penal tradicional, ou seja, o que importa é o sentimento de responsabilidade do agente. No entendimento da autora Cláudia Cruz Santos o que é imprescindível é a responsabilidade reclamada pelo agente de forma voluntária[79].

O entendimento construído até aqui, parte da ideia inicial de que a Justiça Juvenil, na sua origem, tentou apartar o tratamento punitivo dispendido aos menores infratores. Algumas etapas foram abordas, desde a etapa penal indiferenciada, a qual não fazia diferenciação entre o dado ao menor infrator e ao adulto, até a etapa garantista, em que a criança e o adolescente passam a ser encarados como sujeitos de direito, não apenas objeto da norma.

No que se refere ao princípio da proporcionalidade, o qual de certa forma se relaciona a culpabilidade, também deve ser ponderado no contexto da responsabilidade assumida pelo agente e consequentemente as obrigações advindas de tal assunção. Na esfera restaurativa, este princípio não será verificado conforme a racionalidade penal tradicional, em que se pondera a aplicação da sanção com o nível de culpabilidade do indivíduo. Aqui, se

---

[78] BRAIWAITE, John. Entre a proporcionalidade e a impunidade: Confrontação Verdade Prevenção. In: Slakmon, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, p. 379.

[79] SANTOS, Cláudia Cruz. **Justiça Restaurativa**: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como? Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p.438-439.

constata a proporcionalidade por meio da observação entre o dano e o grau de concordância do sujeito praticante do delito em realização a reparação.

No entanto, segundo Santos, para verificar-se o desvalor da conduta praticada, pode valer-se do direito penal tradicional com o intuito de estabelecer a limitação da reparação[80]. Tal acepção é contestada por Myléne Jacoud, ela defende a ideia de que a proporcionalidade não deve ser um fundamento central, pelo qual a Justiça Restaurativa deve orientar. Para a autora, a subjetividade é inerente a prática restaurativa, e de certa forma impreterível, o que consequentemente pode gerar negociações diferentes para casos semelhantes[81].

Em relação ao princípio da obrigatoriedade, este possui ligação estreita com indisponibilidade da ação penal, consequentemente com o princípio da oportunidade. O ordenamento pátrio consagra o Ministério Público o titular da ação penal, na ocorrência de infração de natureza pública, tal órgão tem obrigação de intervir. É vedado no decorrer da ação penal, haver desistência, aqui figura-se o princípio da indisponibilidade.

Tendo em vista que o Estado exerce o monopólio da persecução penal, nesse ponto se localiza o grande ponto de inquietação e concomitantemente o maior desafio, aceitar a atuação estatal de forma concorrente com as partes que tem relação com a infração cometida, de modo a ter influência no processo de decisão. Na atual conjuntura, o que se vê é tomada do conflito por parte do Estado, de modo a se colocar como um obstáculo quase instransponível à incorporação de novas alternativas de resolução de conflito. Isso se configura, mais fortemente nos delitos de caráter público, os quais, devido o alto grau de repudia que o comportamento simboliza, a vontade das partes é desconsiderada para que sejam apurados e punidos[82].

Assim, o princípio da oportunidade pode vir a surtir respostas favoráveis, a partir do momento em que se delinear limites onde se é capaz de se valer da Justiça Restaurativa. Através de lei, apontar quais tipos penais poderiam ser suscetíveis, de forma a realizar uma revisão do princípio da obrigatoriedade de forma concomitante ao da oportunidade, com o intuito de filtrar quais casos seria submetidos previamente a um procedimento restaurativo, antes que se inicie a ação penal. O próprio Código de Processo Civil de 2015 estimula a utilização de meios alternativos como forma de resolução de conflito, ao tornar obrigatória a

---

[80] SANTOS, Op. cit. p. 443.
[81] JACCOUD, Myléne. **Justiça Restaurativa**, Brasília-DF, 2005. p. 177.
[82] CHRISTIE, Nils. **Limits to pain**. The role of punishment in penal policy. Eugene (EUA): Wipf and Stock Publishers, 1981, p. 50.

realização de audiência de mediação e conciliação, no entanto, nesse momento já há uma ação em curso[83].

O que importa verificar é que a Justiça Restaurativa não vai de encontro aos princípios da culpabilidade, proporcionalidade e obrigatoriedade, em que pese sua tentativa em proporcionar um arranjo de compreensão diferente do formato tradicional. Isso vai se dá, caso haja uma delimitação legal em relação ao alcance das práticas de cunho restaurativo. Ou seja, não irá ocorrer violação desses princípios já consagrados pelo ordenamento, apenas uma redefinição, como foi proposto acima, no sentido de gerar benefícios aos envolvidos no conflito.

Além da possibilidade de embate entre as garantias processuais, problemática que pode causar obstáculos a Justiça Restaurativa, também há questão referente à racionalidade penal moderna, em outras palavras, trata-se de uma estrutura de pensamento em que as atividades institucionais de cunho jurídico, possuem sentidos próprios atrelados a fatos e valores, dotados de aparência normativa[84].

A estrutura de pensamento que ampara o modelo penal predominante tem como característica essencial a naturalização do arcabouço de normas promovido sistema penal. Nas palavras de Feuerbach, quer dizer que a norma e o comportamento formam um vínculo indivisível, juntamente com a sanção. É dizer, sempre que houver o descumprimento de uma norma que regula comportamento, necessariamente como consequência, aplica-se uma sanção, que invariavelmente será uma pena de caráter aflitivo. Assim, caso haja transgressão da norma não haverá punição diferente da pena. A pena, nesse contexto, informa sobre o nível de reprovação da conduta em relação à norma[85]·. Nessa toada à racionalidade penal moderna colabora para fazer surgir a fábula que a pena em si é a melhor maneira de certificar que as normas sejam observadas.

Assim, o momento de observância da pena torna-se simplificado, pois, de forma prévia já se encontra dado pela legislação, em consequência disso a exigência da pena restritiva de liberdade é colocada como efeito lógico. A imposição de se ter que punir, configura-se também como fundamento que serve de sustentação para o modelo penal.

A partir do momento em que o Estado se assume como detentor do processo punitivo, a figura da vítima se apequena, sua função é menosprezada. Percebe-se que a

---

[83] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[84] PIRES, Alvaro, 2001, La rationalité pénale moderne, la société du risque et la judiciarisation de l opinion publique, **Sociologie et sociétés**, vol nº 1, p. 179-204.

[85] Idem, ibidem, p.185.

racionalidade penal moderna representa uma barreira em relação às inovações, pois não se discute estas, apenas há um sistema de realimentação dos fundamentos que justificam o sistema retributivo, de forma a impossibilitar a discussão e posteriormente a configuração de uma estrutura diversa composta pro outra racionalidade.

A reeducação e dissuasão também são elementos que fundamentam racionalidade penal. Tais finalidades, a realidade já demonstrou que não se realizam de forma concreta, tendo em vista que mesmo com punições severas os índices de reincidência aumentam e que as prisões demonstram ser ao longo do tempo verdadeiras escolas do crime. Pune-se para dar exemplo e fazer com sujeitos deixem de praticar determinada conduta identificada como criminosa. Sob esse manto os interesses individuais são mitigados ou até mesmo desconsiderados, passam a ser considerados meramente uma minúcia, ou até mesmo um obstáculo que deve ser transposto para dessa forma se alcançar a finalidade da punição, é dizer, amparar o emprego da pena pelo poder punitivo estatal[86].

Para Sica, a pena como componente principal da racionalidade penal moderna está fundamentada em aspectos que tem o condão justificar mais do que legitimar. Para ele, em que pese à pena está sob a cortina prevenção, suas verdadeiras funções são impor sofrimento estigmatização, bem como a restrição do ofendido, de forma a sufocar sua fala. Também causa uma falsa sensação de prevenção junto à população[87].

Nesse contexto, entende-se que aplicação de sanções que causam dor, são a maneira mais adequada e positiva de promover resposta ao delito. Tendo em vista que a sociedade ainda tem sua configuração essencialmente punitivista, a qual conclama, por paz de qualquer maneira, a aceitação em relação a modelos alternativos ao que está posto se torna dificultosa.

Outra questão que corrobora para a sedimentação do sistema penal predominante refere-se a uma visão bifurcada, em que de um lado encontra-se a justiça do âmbito civil, a qual está adstrita as relações privadas. De outra banda, há a justiça penal conectada a esfera pública, aqui se exclui o interesse das partes. Álvaro Pires aponta que nessa dicotomia reside as barreiras atuais de sobrepujamento, tanto no que se refere racionalidade penal, como em relação às mudanças na esfera criminal[88].

A ideia de que aplicar o castigo trata-se de uma função de caráter necessário e que faz imperioso, que, do contrário não se estaria realizando a verdadeira justiça. Esse modo

---

[86] SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 137.
[8787] Ibidem, p. 138.
[88] Pires. Op. Cit. p.14.

está intrínseco na estruturação do sistema penal tradicional. Nesse sentido, Foucault assevera que com o surgimento do "procurador", a ofensa é retirada da esfera pessoal, é dizer, não cabe mais a pessoa, a qual sofreu o cometimento do delito, pertence agora a um poder maior que foi lesionado[89].

A partir do momento em que se considera que a ofensa praticada atinge o Estado, tendo em vista que houve a não observância de preceito estabelecido por lei, isso provoca impacto no que diz respeito à representatividade da conduta do infrator, pois, se entende que este é um antagonista na esfera pública, não da vítima propriamente dita. Por essa razão, o Estado, na figura de um poder maior, apreende o procedimento para que dê a aplicação de pena de forma impositiva. Em decorrência disso, acontece algo que já foi relatado anteriormente, que perda da autonomia das partes, essas passam a não exercer qualquer tipo de influência em relação ao procedimento, suas inquietações e interesses são totalmente desconsideradas[90].

Para que o direito penal fosse dotado de certa distinção em relação ao direito civil, algumas teorias construíram o conceito de que a partir do momento em que há transgressão da lei a pena dever ser aplicada, dotada de alguns objetivos, o primeiro deles é compensar a pratica de um mal com outro mal, consequentemente dissuadir o infrator a voltar a infringir, bem como corrigir o indivíduo. Tal discurso surge com o propósito de definir claramente a separação entre a esfera penal e civil[91].

Ao passo que racionalidade penal moderna concebe um sistema de pensamento que lhe é peculiar, surge a necessidade elaborar novas maneiras de legitimar e reafirmar seu discurso em prol do emprego da pena de forma única em prejuízo da utilização de recursos alternativos que privilegiam a negociação e a reparação[92].

A discussão sobre a lógica que fundamenta o sistema penal dos adultos se faz necessária, tendo vista que as práticas provenientes dele causam reflexos no sistema juvenil, ou seja, influencia na resposta dada pelo Estado em relação aos atos praticados pelos jovens. Ao longo dos anos os sistemas de justiça juvenis vêem sofrendo uma espécie de ocupação pelos sistemas dos adultos. Essa alerta é pertinente, pois a princípio parece que a escolha parece ser mais sedutora em detrimento da responsabilização. Assim, corre-se o risco de

---

[89] Foucault, 1974, p. 579 apud Pires, Op. cit. p.26.
[90] Foucault, 1974, p. 580 apud Pires, Op. cit. p. 27
[91] Pires, Op cit p. 42.
[92] Pires, Op.cit. p.57.

fechar os olhos para a real condição do jovem, sujeito em desenvolvimento. Passa-se a enxergá-lo apenas como um adulto em miniatura[93].

Assim, para se estabelecer a Justiça Restaurativa como um novo paradigma, deve-se estruturar uma forma diferenciada de pensamento, que se distancie do modelo pautado pelo caráter retributivo, no sentido enaltecer o papel da vítima no procedimento, bem como trazer uma orientação com natureza de exceção para utilização da pena que restringe a liberdade, de forma a exaltar formas resolução de conflitos em que haja protagonismo das partes e a deliberação ocorra de forma negociada.

A linguagem jurídica em torno da construção da justiça juvenil tem, como premissa, a preservação da infância e da adolescência, encarada como uma fase peculiar do sujeito, dessa forma, merecendo uma abordagem não punitiva, e sim com o envolvimento de políticas sociais, como por exemplo, educação, cultura e lazer.

Dito isso, a próxima etapa será apontar elementos que indiquem a viabilidade de práticas restaurativas na Justiça Juvenil, tomando, como base, a legislação juvenil, especificamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 12. 594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Ao apontarmos a perspectiva de realização da Justiça Restaurativa, será feita uma observação, e conforme o conflito, apontar qual modelo se aplica, a resposta integrada ou complementar, substitutiva ou alternativa ao atual sistema vigente. No próprio SINASE, estão elencados os princípios que dão um norte à execução de medidas socioeducativas.

A promulgação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) teve o condão de propiciar a conformação dos princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, é dizer, firmou o compromisso com a criança e o adolescente enquanto sujeitos de direitos e a perseguição por uma justiça mais digna para esse grupo. Com isso, entende-se que se confrontarmos com o padrão anterior de abordagem legislativa, verifica-se que o tratamento dado ao menor pelo Estado está sendo positivo, tendo em vista a transição para o fundamento da proteção integral e a sedimentação de novos institutos e princípios do direito da criança e do adolescente. Assim sendo, tenta-se superar a aplicação medidas de natureza meramente retributivas.

O Estatuto da Criança e do adolescente determina que a atuação em relação à criança e o adolescente em conflito com a lei deve ser realizada de maneira que proporcione e torne a utilização da internação, uma medida de caráter excepcional, para dessa forma

---

[93] Youf. D. Repenser Le droit penal dês mineurs. Apu Pires Álvaro cit. p. 624.

promover o encorajamento ao convívio familiar e comunitário, tendo assim, a medida socioeducativa um caráter pedagógico de reeducação e prevenção de novas infrações.

O SINASE, em anos anteriores, demonstrou um prognóstico alarmante, tendo em vista o aumento considerável no uso de medidas que, de alguma maneira, restringem a liberdade do adolescente em conflito com a lei, o que vai de encontro aos imperativos do ECA, pois a internação deve ter caráter excepcional. A disposição das normas do SINASE não vão de encontro ao desenvolvimento de programas de caráter restaurativo que assegurem as necessidades dos ofendidos e dos ofensores. Outro ponto relevante demonstrado por estes dados é que os atos infracionais praticados contra a pessoa são a minoria, cerca de 17% dos atos infracionais cometidos no Brasil[94].

Tais dados tanto servem para aperfeiçoar os programas de atendimento e verificar quais as dificuldades na implantação do ECA/SINASE, bem como de qual forma seria viável aproximar a Justiça Restaurativa desse sistema, ou até, tê-la como ponto de partida no que se refere à resposta do Estado em relação aos adolescentes em conflito com a lei.

Em que pese ter havido na legislação, com o advento do ECA, medidas que possibilitam o enaltecimento das práticas restaurativas, apenas torna-se explicita essa marcha, com as medidas socioeducativas do art.122 do ECA, sob a orientação da lei do SINASE.

A orientação legislativa estabelecida pelo SINASE não impõe obstáculo ao desenvolvimento programas de natureza restaurativa que resguardem os interesses e necessidades dos ofendidos e dos ofensores. Tal lei prevê a instauração de um Núcleo de Atendimento Integrado, o qual pretende estabelecer um acolhimento inaugural do adolescente sob suspeita de ter praticado ato infracional. Estes núcleos, ainda que iniciantes, têm o condão de servir de protótipos para se promover as práticas restaurativas. O ponto fulcral, é que, a princípio, não há obstáculo legal que coloque alguma forma de impedimento na atuação da prática restaurativa.

Observaremos agora alguns artigos que reforçam o explicitado acima[95]:

> art.1º , §º - Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art.112 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) as quais têm por objetivos: I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II- a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como

[94]Levantamento Anual Sinase 2013. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2015. p.27. Acesso em: 30 out 2018.

[95] BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF,16 jul. 1990. Acesso em: 31 out de 2018.

> parâmetro máximo de privação da liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Outro aspecto que deve ser levado em consideração e que aponta como uma espécie de quebra de paradigma que, consequentemente, afasta a Justiça Juvenil da esfera da Justiça Penal dos adultos é no que se refere à norma incriminadora, a lei penal descreve o ato e a pena respectivamente aplicável. Tendo em vista que a sanção está prevista no texto da lei, isto posto, a imposição da sanção se faz obrigatória. Tal contexto difere do ECA, pois mesmo havendo a tipificação em tal código não gera, necessariamente, a consequência jurídica aplicável, ou seja, a medida socioeducativa será aplicada dentro de alternativas que o legislador propõe.

De acordo com Lode Walgrave deve ser observado, no momento de aplicar as medidas socioeducativas, a gravidade e a extensão do dano causado ao ofendido, bem como a ponderação do esforço restaurativo despendido pelo ofensor[96].

Vale ressaltar, que não há um preceito específico no sentido de se impor a aplicação da medida de internação para qualquer ato infracional. Dessa forma, verifica-se que há demasiada aplicação de tal medida, decorrendo da leitura punitiva dos sujeitos que compõe a Justiça Juvenil. Por conta dessa não definição é que os autores do Direito Penal Juvenil advogam pela aplicação de direcionamentos penais para realizar a interpretação do hiato deixado pela ECA. O que é defendido até aqui, no presente trabalho, é que a interpretação do sistema de justiça de juvenil deve ter, como ponto de partida, o resgate dos valores restaurativos, os quais estão presentes no ECA e no SINASE.

A pesquisa realizada por Maria Auxiliadora Minahim demonstra que há uma desarmonia entre as decisões dos Tribunais Superiores e as diretrizes que norteiam o ECA e o SINASE, tendo em vista que interpretação dada pelo Tribunais é majoritariamente de caráter punitivo. Nessa toada, para que haja um resgate, é necessário buscar a efetivação da Justiça Restaurativa como ponto de partida político do Direito da Criança e do Adolescente. A abertura subjetiva que é dada pela legislação juvenil, como apontam os doutrinadores do Direito Penal Juvenil, tem um sentido danoso, tendo em vista o viés que lhe está sendo dado, deve ser mudado para uma interpretação mais adequada, ou seja, sob um perspectiva

---

[96]WALGRAVE, L. Au-delà de larétribution et de laréhabilitation : laréparationcommeparadigmedominantdansl'interventionjudiciairecontreladélinquancedesjeunes ? 175 in J. F. Gazeau e V. Peyre, eds., **La justice réparatrice et lesjeunes (Vaucresson, 9ièmes journéeinternationales de criminologiejuvenile)**: p. 5-28.1993.

restaurativa da legislação juvenil. Como o SINASE já prevê, trata-se apenas de dar efetividade ao texto legal[97].

4.1 MODELOS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS APLICÁVEIS À MENORES EM CONFLITO COM A LEI

Como já discutido anteriormente, é possível a execução de práticas restaurativas na atual conjuntura do sistema penal juvenil, sem que para isso, necessite de uma alteração legislativa.

Nesse momento, com fulcro na própria legislação do ECA, iremos verificar as medidas socioeducativas para, dessa forma, analisar a possibilidade de execução dos procedimentos restaurativos. Para isso, traremos primeiramente o elenco de medidas socioeducativas[98]:

> art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I- advertência ; II- obrigação de reparar o dano; III- prestação de serviços à comunidade; IV- liberdade assistida; V- inserção em regime de semi-liberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma prevista.
> § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
> § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
> § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

As medidas socioeducativas seguem uma lógica de gradação, em que se parte da intervenção mais leve para uma mais severa. A própria Lei que estabelece o SINASE, em seu art. 42 prevê tal critério.

A advertência é medida de menor gravidade, a qual tem sua aplicação no momento da audiência do juiz com o menor infrator acompanhado dos pais. Nesse contexto, mostra-se plausível a inserção de algum tipo de prática restaurativa. A aplicação de uma advertência sem que o jovem ofensor não tenha a compreensão do teor negativo da conduta

---

[97] MINAHIM, Maria Auxiliadora (Coord. Cient.). ECA: Apuração do Ato Infracional atribuído a Adolescentes. **Série Pensando o Direito**. n° 26/2010. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos e Programa para o Desenvolvimento das Nações Unidas, 2010.

[98] BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF,16 jul. 1990.

praticada, não surtirá muito efeito, terá um sentido vazio para ele. O ofendido, nesse momento, deve ser convidado a participar, para, dessa forma, exteriorizar suas impressões em relação ao ato praticado, bem como suas insatisfações.

Tal medida seria acompanhada de uma tentativa de composição do conflito, através de uma sessão de mediação, assim, o jovem poderá ajustar judicialmente uma retratação ou, até mesmo, um pedido de desculpas. Tendo em vista que reparação possui uma conotação simbólica, nesse contexto seria viável sua aplicação.

Vale ressaltar, a possibilidade de aplicação de prática restaurativa de forma concomitante ao instituto da Remissão, o qual tem previsão nos art. 126 a 127 do ECA. Aqui, cabe ao Ministério Público, de acordo com caso concreto, a partir da verificação dos fatos, se manifestar pela aplicação ou não da Remissão. A depender do momento que for instaurada, a Remissão pode gerar a exclusão do processo, se for oferecida pelo Ministério Público e posteriormente homologada pelo Juiz. No caso de já haver uma ação socioeducativa em curso, a concessão pelo juiz poderá resultar em exclusão ou suspensão do processo. Assim, desde que não haja restrição da liberdade, de alguma forma, é possível que agregada à determinação de suspensão do processo, possa-se impor uma medida socioeducativa conforme previsão do art. 127 do ECA[99].

Nessa toada, pode-se admitir a utilização de práticas restaurativas vinculadas ao instituto da Remissão. Agregar círculos restaurativos, bem como mediação envolvendo vítima e ofensor como forma de instrumento para atribuir valor a Remissão é uma opção bastante válida e possível, tendo em vista que de nenhuma forma vai de encontro aos dispositivos legais impostos pelo ECA. Tal opção seria oferecida pelo Ministério Público, no entanto não seria uma deliberação de um terceiro fora do conflito, seria construída, conforme disposto no ECA.

Dessa forma, o desenvolvimento de Núcleos de Práticas Restaurativas, incorporados ou não ao Poder Judiciário ou ao próprio Ministério Público, terá o condão de propiciar os encontros e viabilizar a edificação de um eventual acordo. Assim, os conflitos em que são aplicados o instituto da Remissão poderiam ser apurados em âmbito não-judicial, como, por exemplo, conselho tutelares, desde que havendo ampliação da sua competência. Para que haja tal ampliação, faz-se necessária uma promoção de política pública nacional de práticas restaurativas para a infância e juventude.

---

[99] Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente à aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto à colocação em regime de semiliberdade e a internação.

No que refere à reparação do dano, esta tem aplicação quando ocorre algum dano patrimonial decorrente do ato infracional praticado. Aqui, deve ser levada em consideração a possibilidade de reparação, bem como se o jovem possui capacidade para cumpri-la. Como já referido anteriormente, a reparação do dano consiste em um dos escopos da Justiça Restaurativa. Para que haja tal reparação e, consequentemente, a restauração, é necessária a participação dos envolvidos no conflito, a vítima, o ofensor e, eventualmente, a comunidade. Isso é evidentemente viável no contexto da justiça juvenil, até mesmo porque o ECA prevê claramente em seu art.100 a utilização de medidas que robustecem os laços entre comunidade e família[100].

Nesses casos, em que há danos materiais será dado à vítima um tratamento que se concilia com o intuito de resgatar suas impressões em relação ao ato praticado e a forma de como realizar a reparação. Caso o jovem não detenha meios necessários, leva-se em consideração seu esforço despendido para buscar a restauração, ou seja, dar-se-á um sentido simbólico a reparação.

Outra medida é a prestação de serviços, que segundo nosso entendimento, encontra-se dentro da linha restaurativa. Tal medida está disposta no art. 117 do ECA. Aqui, o jovem deverá desempenhar trabalhos gratuitos e em favor da comunidade. Assim, demonstra-se que a participação comunitária junto ao jovem infrator proporciona efetividade à justiça juvenil em detrimento da lógica puramente retributiva. Tendo em vista que a conduta praticada pelo menor infrator não afeta apenas a vítima, a comunidade deve ser inserida nesse cenário como vítima indireta, para, dessa forma, ser edificado o acordo restaurativo.

Vale destacar a importância dada pela Justiça Restaurativa em busca estender o gerenciamento do conflito, para, dessa forma, abarcar todos os sujeitos inseridos no conflito com o intuito de buscar a solução mais satisfatória possível. Ao estabelecer este ponto de partida não há inovação legislativa, apenas traz o que já está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e o que está regulamentado no SINASE.

A prestação de serviços é de grande valia quando tem, como escopo, a integração com o meio que foi abalado pelo ato infracional, no intuito de reabilitar os laços, dessa forma não apresentando, apenas, o viés punitivo. Para alcançar essa finalidade é essencial a dedicação do jovem infrator, para, assim, ter ciência de seus atos e reconhecer normas de

[100] Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-as aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

convivência na comunidade, bem como a participação organizada da sociedade civil, através de espaços de diálogos, como por exemplo, os CREAS[101].

Não se deve olvidar, o fato de que tais medidas devem ser utilizadas em consonância com o disposto no Plano Individual de Atendimento (PIA), o qual está normatizado pelo SINASE, tal instrumento é meio através do qual é realizada a avaliação do desempenho da execução medida socioeducativa[102].

Falaremos, nesse momento, sobra a liberdade assistida. Tal medida, como se pode notar já por sua nomenclatura, possui um caráter mais severo. Institui um tipo de supervisão em relação ao jovem, a qual se dá em meio aberto e tem tempo mínimo de seis meses. Traz como peculiaridade, a existência de um orientador. Com essa descrição, percebe-se que, além de ter que observar o previsto no SINASE, tal medida é campo para a possibilidade execução de medidas restaurativas.

Aqui, o orientador deverá promover a interação com membros da família e a comunidade abalada pelo ato praticado, para assim, de forma negociada, proporcionar uma gestão do conflito mais adequada. O ECA sinaliza para cooperação envolvendo alguns programas da comunidade, bem como acompanhamento por parte da escola. Assim, diante disso, nota-se a viabilidade da inclusão de círculos restaurativos a este processo para, dessa forma, gerar um relatório, o qual é requisitado art.119, IV[103].

Em que pese o ECA e o SINASE incentivarem a resolução do conflito através de meios restaurativos, como já demonstrado aqui, a prática judiciária destoa da legislação dos referidos códigos, tendo em vista o alto grau de determinações de internação proferidas. O SINASE instaurado há pouco tempo, em forma de um conjunto de normas[104], anteriomente, era apenas uma diretriz do CONANDA (Resolução 119/2006). Tornar uniforme as políticas de atendimento socioeducativo se apresenta como um grande desafio, tendo em vista que um país como o Brasil tem dimensões continentais.

Para que haja uma mudança de concepção em relação às medidas socioeducativas, é necessário não só superar os problemas de natureza organizacional e estrutural que se

---

[101] Dados citados pelo relatório da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

[102]Plano Individual de Atendimento - Abril de 2017. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/consulta_publica/MODELO_PIA_MDSA.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

[103] Art. 119. Incumbe ao orientador com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:IV- apresentar relatório do caso;

[104]Brasil. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 30 out 2018.

apresentam, atualmente, em nosso país, mas também uma transformação na interpretação sobre a aplicação da medida de internação concretizando programas restaurativos para promover a diminuição do alarmante número de medidas de internação determinadas pelo judiciário.

Nessa toada, surge a discussão se, ao aplicar as práticas restaurativas de forma concomitante as medidas de semi-liberdade, não se estaria determinando um ônus a mais ao jovem infrator. No entanto, visto que a restrição da liberdade também contém um caráter pedagógico, percebe-se campo favorável para a Justiça Restaurativa, a qual não possui um viés de, apenas, buscar a reparação do bem lesado, mas essencialmente buscar a reconstrução dos laços, claro, na medida do possível, e com o intuito de alcançar as necessidades da vítima, seja cunho material ou até psicológico.

Nesse sentido, assevera Renato Pinto[105]:

> fazer justiça do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução de problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo.

Após ter realizado uma abordagem teórica sobre a Justiça Restaurativa na Justiça Juvenil brasileira, e tendo em vista que realidade está desassociada do que a norma prevê, teceremos neste momento, alguns comentários a título de exemplo, sobre uma iniciativa chamada "Justiça Para o Século 21". Tal projeto foi desenvolvido junto ao Ministério da Justiça, bem como ao Programa das Nações para o Desenvolvimento (PNUD) no ano de 2005, e tem sua aplicação na 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre. Seu intuito é o de executar práticas restaurativas em casos que compreendem jovens infratores de Porto Alegre.

A atividade desse projeto é de natureza complementar em relação ao sistema de justiça tradicional, aplicando métodos restaurativos, tanto em relação processos de execução

---

[105]PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005 p. 21.

de medidas socioeducativas quanto a programas de atendimento socioeducativos[106]. Tal projeto tem, como intuito basilar, estabelecer um novo olhar sobre as medidas socioeducativas. Busca ressignificar a aplicação das mediadas socioeducativas, afastando a concepção de que as mesmas possuem um caráter essencialmente retributivo, e consequentemente, têm a intenção de conceber uma justiça juvenil com princípios próprios, com a participação dos sujeitos envolvidos no conflito, libertando-os das amarras da justiça tradicional.

No programa, o método de maior utilização é o círculo restaurativo[107], cujo momento aplicado é a fase judicial, por meio da atuação jurisdicional da 3ª Vara Regional da Infância e da Juventude incorporada à atividade da Central de Práticas Restaurativas (CPR). Este local atua junto com o Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente.

A Central de Práticas Restaurativas realiza de forma continuada qualificação dos orientadores de círculos restaurativos. As situações que lá surgem, são provenientes do Ministério Público, que conduz os casos para o (CPR), os quais estão em etapa de execução das medidas socioeducativas, bem como suspensos ou, até mesmo, sem medida aplicada[108]. Na etapa de execução, a utilização de práticas restaurativas tem o intuito de disseminar valores e princípios restaurativos nos procedimentos que fazem parte do (PIA) do jovem infrator.

No âmbito da escola, a aplicação das medidas socioeducativas acontecem através de parcerias envolvendo as escolas públicas, as quais são incluídas no processo da qualificação sobre a Justiça Restaurativa de forma continuada. Essa etapa tem, como finalidade, disseminar os valores restaurativos na esfera escolar, mais especificamente em relação à prevenção de conflitos. Aqui, não há, necessariamente, o envolvimento do sistema de justiça, assim, percebe-se a intenção de afastar a possibilidade de judicialização do conflito. Dessa forma, caso o conflito venha a ser resolvido internamente, através de procedimentos restaurativos, não há que se falar em direcionamento para o sistema judiciário tradicional, salvo se o ato requerer tal encaminhamento.

Tal projeto, a princípio, é destinado aos jovens infratores, bem como àqueles que de alguma forma, foram abalados pelo conflito, seja direta ou indiretamente, é dizer, ofendido,

---

[106]Palamolla, Op. cit. 2009, p.127.
[107]Palamolla, Op. cit. p. 120.
[108]AGUINSKY, Beatriz Gershenson; BRANCHER, Leoberto Narciso. **Relato da implementação do Projeto Piloto de Justiça Restaurativa junto à 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, RS, visando à introdução de práticas restaurativas na pacificação de situações de violências envolvendo crianças e adolescentes**. 2008. Disponível em: < http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=223&pg=0#.XACPPYtKi1t>. Acesso em: 02 nov 2018.

ofensor, seus respectivos familiares, e também a comunidade. Tais sujeitos terão algum tipo de participação nos círculos restaurativos[109].

Para que o projeto seja executado é preciso que haja a participação de um público externo, é dizer, voluntários, pessoas que representem a rede de atendimento à juventude, sujeitos que façam parte de núcleos institucionais, como professores, promotores, agentes de segurança. Esses indivíduos, apontados como público indireto, têm a função de participar como coordenadores, facilitadores. Na realidade, a criação dessa malha visa semear os valores restaurativos, com o intuito de ressignificar conflito, bem como a sua resolução[110].

Círculos restaurativos e círculos familiares são as práticas empregadas. Tais métodos têm, como inspiração, as práticas realizadas na Nova Zelândia, mais especificamente as conferências. Aqui, a execução das práticas se realiza de forma oficial, é dizer, em fase processual. O procedimento é dotado de três fases: o pré-círculo, o qual tem natureza de preparação; o círculo, que é a realização do encontro propriamente dita; e o pós-círculo, que é o acompanhamento posterior[111].

O programa tem, como principal objetivo, promover a participação da vítima. Há, no entanto, a probabilidade de que a vítima se negue a participar, assim, gera a necessidade de se utilizar o círculo familiar. No momento que ocorre o pré-círculo há uma preparação elaborada pelo coordenador, o qual realiza a leitura de documentos, é também o momento em que é feito contato com sujeitos que realizaram o primeiro atendimento. Posteriormente, faz-se um resumo do ocorrido, em seguida avalia-se como vai ser composto o círculo, quais os sujeitos solicitados terão relevância positiva caso participem. Vale ressaltar que o próprio jovem infrator poderá fazer sugestão de participantes[112].

A etapa conseguinte, trata-se do convite que, a princípio, é feito para o ofensor, posteriormente, caso ele aceite, o ofendido será convidado. É essencial respeitar esta ordem, tendo em vista que pode haver frustração por parte do ofendido, caso este manifeste positivamente interesse pela realização do procedimento e o ofensor se negue a participar. Nesse momento, todos os elementos do procedimento são claramente explicados, como se dá o círculo, seus respectivos participantes, sua natureza confidencial, bem como data, horário e local. Feita as devidas advertências, o coordenador terá, como função, averiguar as condições do local, para que se desenvolva o procedimento da melhor forma.

---

[109]Palamolla, Op.cit. p. 122.
[110]Brancher, Aguinsky,Op.cit. p.40-41.
[111]PIRES, Álvaro. Responsabilizar ou punir? A justiça juvenil em perigo. In **Novas direções na governança da Justiça e Da Segurança**. Slakmon, Catherine;et. al. (orgs.). Brasília-DF: Ministério daJustiça, 2006. p.628.
[112]Brancher, Aguinsky, Op.cit. 2008.

Posteriormente, acontece o momento do círculo propriamente dito. Ele poderá ser conduzido por dois sujeitos, chamados facilitadores. Inicialmente, os participantes passam por uma recepção, trata-se de uma ocasião de acolhimento. Após a realização das apresentações, demonstra-se onde cada um irá se acomodar. Na sequência, inicia-se o círculo restaurativo, realizando as devidas orientações sobre o procedimento, bem como as regras de convivência daquele momento, como, por exemplo, o respeito entre as partes, define-se em que ocasião os participantes falam e quando escutam, o objetivo do coordenador, e, por fim, o significado do termo de consentimento e do acordo. A princípio, a ênfase é na fala da vítima, a qual vai trazer suas impressões sobre o ocorrido, acontecendo uma forma de catarse em relação ao conflito.

Após, é dada a palavra ao ofensor, o qual se manifestará em relação ao acontecido, abordando sua compreensão do fato, eventualmente também poderá ser realizada a catarse, na sequência os apoiadores se expressarão. Em seguida, conforme preconiza o projeto, o jovem infrator faz um relato sobre os fatos, e expressa suas razões para ter praticado a conduta objeto da prática restaurativa.

A etapa derradeira, trata-se da estruturação do acordo. Nesse instante, é feita uma síntese dos principais pontos abordados ao longo da prática. Aqui, o coordenador terá o papel de estimular os participantes a sugerirem providências que tenham, como intuito, a reparação do dano causado pelo ofensor, da forma mais satisfatória possível para os participantes. Posteriormente o acordo é reduzido a termo e assinado por todos. Uma vez que o círculo restaurativo obtém sucesso, o coordenador encaminha o resultado ao sujeito que dirigiu o caso para a alçada do procedimento restaurativo.

Já o pós-círculo, trata-se da fase final, representa o momento em que se dá o acompanhamento do acordo feito. Através de um relatório final, constata-se se o cumprimento do acordo ocorreu de forma completa. Caso tenha ocorrido de maneira diversa ao acordo, o coordenador indicará através de um relatório complementar a ocorrência. Dessa forma, pode ser realizado um novo círculo, ou, até mesmo, o direcionamento ao sistema tradicional.

A autora Rafaella Pallamolla, tece algumas críticas sobre o projeto implantado na cidade de Porto Alegre, segundo ela[113]:

> ... manter a aplicação da justiça restaurativa fortemente atrelada ao sistema de justiça e utilizá-la para dar novo significado ou qualificar a medida socioeducativa inviabiliza o importante contraponto que ela pode fazer ao modelo tradicional, ou

[113]Palamolla, Op. cit. p.130

> seja, funcionaliza-se a justiça restaurativa, transformando-a em apenas mais um instrumento a serviço do sistema criminal.

Para ela, em que pese haver dificuldades de todas as ordens para que se instaure programas de cunho restaurativo na atual conjuntura do país, deve-se persistir no desafio de empregar a Justiça Restaurativa em fase anterior do que é utilizado pelo programa "Justiça para o Século 21". Para que com isso não se mitigue os valores da Justiça Restaurativa.

Não é a intenção deste presente trabalho realizar um aprofundamento sobre as diretrizes adotadas por este projeto, o propósito já discutido anteriormente, é demonstrar que de acordo com o ponto de vista da lei, o sistema de Justiça Juvenil é compatível com a utilização de práticas restaurativas. Assim, cabe ao Estado fazer uso dessas experiências piloto, de uma maneira mais abrangente, em forma de uma política pública nacional, no campo dos conflitos que compreendem adolescentes infratores.

Essa mudança é viável, tendo em vista que a Justiça Restaurativa, por si só, promove a confirmação do sistema de justiça juvenil como um padrão diferenciado em relação ao modelo tradicional, o qual responde aos atos infracionais, no mais das vezes, como se o adolescente fosse uma espécie de inimigo público, carregado do estigma do sistema de justiça penal dos adultos. O intuito é dizer que, ao se incorporar a Justiça restaurativa à Justiça Juvenil, está se dotando de padrão de justiça mais humanizado.

O "Projeto Justiça para o Século 21" corresponde às diretrizes da Justiça Restaurativa, as quais, dentre outras coisas, visam trazer o ofendido para o centro do processo, tem o intuito de satisfazer as necessidades dos envolvidos, buscando uma resolução do conflito que abarque os anseios de todos, tanto de cunho psicológico, como simbólico

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante a argumentação trazida, o presente trabalho teve como escopo propor uma em relação à aplicabilidade da Justiça Restaurativa aos delitos praticados por menores infratores. Para isso, foi feito um apanhado sobre questões referentes à crise de legitimidade do sistema penal tradicional, de forma que este não consegue minimamente dar respostas satisfatórias aos envolvidos no conflito.

Também foi intuito desse trabalho compreender o desenvolvimento do sistema de justiça juvenil. Abordou-se o caráter peculiar dos jovens, pois fazem parte de parcela em desenvolvimento, ao passo que merecem tratamento diverso em relação aos adultos.

Assim as medidas socioeducativas devem aplicadas sempre partindo dessa premissa. Isto não se deu de forma imediata, a legislação referente aos jovens passou por um processo de estruturação, inaugurado pelo Código de Menores de 1927, o qual passa a tratar justiça juvenil, com caráter de especializada e autônoma em relação a tradicional dos adultos. Enxergar a justiça juvenil dessa maneira foi fator preponderante para que o tratamento aos delitos praticados por jovens fosse dotado de humanização.

Com a falta de definição sobre os parâmetros da legislação, no que se refere ao seu grau de influência recebido do sistema criminal dos adultos, causaram prejuízos enormes a crianças e jovens, tendo em vista a criminalização da pobreza, sob a cortina da proteção e altas taxas de aplicação de medidas restritivas de liberdade.

Essa lógica perdurou por anos até que fosse estabelecida uma nova conjuntura democrática. Com o advento da Constituição Federal de 1988 passa-se a tratar a responsabilidade sobre os jovens de forma concorrente, ou seja, é dever do Estado, Sociedade e Família. Sob a influência da recém promulgada Constituição, o ECA absorve os preceitos constitucionais e inaugura a Doutrina da Proteção Integral. Aqui as medidas socioeducativas, mais especificamente as medidas que geram cerceamento da liberdade, devem ser aplicadas de maneira excepcional, não em regra, como era anteriormente. Passa-se a pensar na aplicação da medida atrelada sempre a ideia de ressocialização do jovem infrator.

Ao fazer uma análise sobre o ECA e o SINASE, percebeu-se que em relação não nenhum óbice no que se refere aplicação de práticas, ou seja, do ponto de vista legislativo, demonstrou-se que não há objeções, em que pese, como relatado no trabalho, haver pontos de tensão, tendo em vista a influência do processo penal e suas garantias. Para ilustrar essa possibilidade, foi trazido o exemplo de Porto Alegre, o “Projeto Justiça Para o Século 21”.

Assim, percebe-se que é palpável valer-se de práticas restaurativas no âmbito da delinquência juvenil, sem para isso haja transformações de cunho legislativo, tendo em vista que o SINASE abra campo para a aplicação de práticas restaurativas. O desafio encontra-se em implementar as práticas restaurativas fora do âmbito do sistema tradicional de justiça. Vale lembrar que a intenção do presente trabalho a partir dos argumentos trazidos é propiciar o debate, não encerrá-lo, considerando-se que conceitos e entendimentos não são estanques, estão a todo o momento em transformação.

Referências:

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; BRANCHER, Leoberto Narciso. **Relato da implementação do Projeto Piloto de Justiça Restaurativa junto à 3ª Vara da Infância e da Juventude** de Porto Alegre, RS, visando à introdução de práticas restaurativas na pacificação de situações de violências envolvendo criança e adolescentes. 2008. Disponível em: <http%3A%2F%2Fwww.justica21.org.br%2Farquivos%2Fbib_241.doc&ei=miadUo_pH_HjsASNx4Fg&usg=AFQjCNGujAP6VbceqWhPEbFhr6sQdAYRQ&bvm=bv.57155469,d.cWc. Acesso em: 29 de set. 2018.

ARIES, Philippe. **História Social da Criança e da Família**, Rio de Janeiro, Zahar, 2.a d, 1981.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, março 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Disponível em: <http://www.dominio publico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 15 out .2018.

BRASIL. **Lei nº 9099/95, de 26 de setembro de 1995**. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 18/10/2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF,16 jul. 1990. Acesso em: 31 out de 2018.

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Lei do SINASE. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 20 out 2018.

_____. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo**: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013.

_____.**Decreto Lei nº 3.799/41**. Disponível em:< http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso: 18 out 2018.

_____. **Constituição Federal.** 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____.**Decreto Lei nº 3.799/41**. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso: 18 out 2018.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 118** Disponível em: < http://www.cnmp.mp.br/portal/noticias-cddf/6887-resolucao-do-cnmp-estabelece-regras-de-conciliacao-e-negociacao-no-mp>. Acesso em: 27 out 2018

BRAIWAITE, John. Entre a proporcionalidade e a impunidade: Confrontação Verdade Prevenção. In: Slakmon, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, p. 379.

CHRISTIE, Nils. **Limits to pain**. The role of punishment in penal policy. Eugene (EUA): Wipf and Stock Publishers, 1981.

FAGET, J.**La médiaton** – Essai de politique pénale. (Ramonville Saint-Agne: éditions Erés). 1997, p. 78.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 212, p. 257.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 39.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011, pp. 221-223.

GÓMEZ RIVERO, Maria Carmen. La Nueva Responsabilidad Penal Del Menor: Las Leyes Orgánicas 5/2000 y 7/2000. In: **Revista Penal**. Nº 9, La Ley, 2002.

HIGUERA GUIMERÁ, J. **Derecho Penal Juvenil**. Barcelona: Bosch, 2003, p.47.

HULSMAN, Louk. Temas e Conceitos numa Abordagem Abolicionista da Justiça Criminal. In: **Conversações Abolicionistas**: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitivista. Organizadores: Edson Passeti, Roberto Baptista Dias da Silva. São Paulo: IBCCRIM, 1997, p. 206.

JACCOUD, Myléne. **Princípios**, **Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa,** 2005.

Levantamento Anual Sinase 2013. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2015. p.27. Acesso em 27 de out 2018.

MINAHIM, Maria Auxiliadora (Coord. Cient.). ECA: Apuração do Ato Infracional atribuído a Adolescentes. **Série Pensando o Direito**. n° 26/2010. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos e Programa para o Desenvolvimento das Nações Unidas, 2010.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula, 1982- **Justiça Restaurativa** : da teoria à prática / Raffaella da Porciuncula Pallamolla. - 1.ed. - São Paulo : IBCCRIM, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005 p. 21.

PIRES, Álvaro. **Responsabilizar ou punir? A justiça juvenil em perigo**. In Novas direções na governança da Justiça e Da Segurança. Slakmon, Catherine;et. al. (orgs.). Brasília-DF Ministério da Justiça, 2006. p. .621-641.

Plano Individual de Atendimento - Abril de 2017. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/consulta_publica/MODELO_PIA_MDSA.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

SANTANA, Selma Pereira de. **A reparação como consequência jurídico-criminal autônoma do delito**. 2006. 533 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito de Coimbra, 2006, p. 115.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral**: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCURO, Neto. **A Justiça Como Fator de Transformação de Conflitos**: Princípios e Implementação. Contribuição ao Simpósio Internacional da Iniciativa Privada para a Prevenção da Criminalidade. NEST/ Câmara do Comércio Internacional Brasil-Alemanha, São Paulo, abril de 2000. Disponível em: <http: WWW.restorativejustice.org/10fulltext/scuro> Acesso em: 30/10/2018.

SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, **Levantamentos**. Disponível em: < http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancaseadolescentes/ programas/sistema-nacional-de-medidas socioeducativas/levantamentos-anuais> Acesso em: 22 out 2018.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 82.

SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO -SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006.

SOARES, J. J. B. S. O Sistema Socioeducativo no âmbito do estado do Rio de Janeiro: panorama atual e perspectivas. In: BRITO, L. M. T. (Coord.). **Responsabilidades**: ações socioeducativas e políticas públicas para a infância e juventude no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.

WALGRAVE, L. Au-delà de larétribution et de laréhabilitation : laréparationcommeparadigmedominantdansl'interventionjudiciairecontreladélinquancedesjeunes ? 175 in J. F. Gazeau e V. Peyre, eds., **La justice réparatrice et lesjeunes** (Vaucresson, 9ièmes journéeinternationales de criminologiejuvenile): p. 5-28.1993.

ZEHR, Howard. **El pequeno libro de lajusticia restaurativa**: Principios de Una JusticiaTrasnformadora Presentados Por Uno De Sus Mas RenombrPaperback – March 1, 2005.